



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Maria de Nazaré Rodrigues Antunes

**OS CRÉDITOS NÃO ABRANGIDOS PELA EXONERAÇÃO DO
PASSIVO RESTANTE – INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR
FACTOS ILÍCITOS DOLOSOS PRATICADOS PELO DEVEDOR,
QUE HAJAM SIDO RECLAMADAS NESSA QUALIDADE, NOS
TERMOS DO ARTIGO 245.º, N.º 2 DO CIRE.**

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado de Ciências Jurídico-Forenses orientada pelo Professor Doutor Alexandre Miguel Cardoso Soveral Martins e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

JANEIRO de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Maria de Nazaré Rodrigues Antunes

Os créditos não abrangidos pela exoneração do passivo restante – Indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade, nos termos do artigo 245.º, n.º 2 do CIRE.

Claims not covered by the exemption from the remaining liabilities – Compensation due for unlawful acts committed by the debtor, which have been claimed in that capacity in accordance with Article 245(2) of the CIRE.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre).

Orientador: Professor Doutor Alexandre Miguel Cardoso Soveral Martins

Coimbra, 2022

Agradecimentos

É com muita satisfação que expresso aqui o mais profundo agradecimento a todos aqueles que tornaram a realização deste trabalho possível.

Um sincero agradecimento ao meu orientador, Professor Doutor Soveral Martins, pela disponibilidade, orientação, profissionalismo e total colaboração.

Agradeço aos meus pais pelo incentivo, compreensão e encorajamento, durante todo este período, a quem estarei eternamente grata. Aos meus irmãos, José e Fátima, um especial agradecimento por sempre acreditarem em mim. Ao meu namorado, Pedro Vilar, agradeço pela paciência, força e companheirismo. Para todos os meus amigos um especial obrigado pela motivação e amizade.

Resumo

A facilidade de acesso ao crédito por parte das famílias contribui de forma inegável para o endividamento das pessoas singulares, levando a um exponencial aumento dos processos de insolvência em geral e das pessoas singulares muito em particular.

Em 2004 entrou em vigor na nossa ordem jurídica o instituto jurídico da exoneração do passivo restante com o objetivo de permitir a reabilitação económica dos devedores pessoas singulares através da extinção dos créditos.

Sucedo, porém, que, não se trata de uma extinção total, existindo créditos que se encontram excluídos da eventual concessão da exoneração do passivo restante.

Razão pela qual, em muitos casos se verifica que a exoneração do passivo restante não cumpre o seu papel designadamente quando pensamos nos devedores que apenas possuem dívidas que se encontram excluídas do âmbito deste benefício, colocando-os em verdadeiras situações difíceis, tal como sucede no caso dos créditos relativos a indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor pois os mesmos encontram-se expressamente excluídos da exoneração conforme determinado por lei.

Palavras-chave: insolvência, exoneração do passivo restante, pessoa singular, devedor, créditos excluídos da exoneração, indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos.

Abstract

The ease of access to credit by households undeniably contributes to the indebtedness of natural persons, leading to an exponential increase in insolvency proceedings in general and of individuals very much in particular.

In 2004, the legal institute for the exemption of remaining liabilities entered into force in our legal order with the aim of enabling the economic rehabilitation of debtors by extinguishing the claims.

It follows, however, that this is not a total extinction, and there are claims which are excluded from the possible grant of the exemption from the remaining liabilities.

That is why, in many cases it is found that the exemption from the remaining liabilities does not fulfil its role, in particular when we think of debtors who only have debts which are excluded from the scope of that benefit, putting them in real difficult situations, as in the case of claims relating to damages due to unlawful acts committed by the debtor because they are expressly excluded from the exoneration.

Key words: insolvency, exemption from the remaining liability, natural person, debtor, claims excluded from the exemption, compensation due for intentional unlawful acts.

Lista de siglas e abreviaturas

- ✓ Ac.- Acórdão;
- ✓ Al.- Alínea;
- ✓ Art.º- Artigo;
- ✓ Arts.- Artigos;
- ✓ Cfr.- Conforme;
- ✓ CC.- Código Civil;
- ✓ CPEREF.- Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência;
- ✓ CIRE.- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- ✓ CRP.- Constituição da República Portuguesa;
- ✓ CP.- Código Penal;
- ✓ DL.- Decreto Lei;
- ✓ EUA- Estados Unidos da América;
- ✓ InsO- *Insolvenzordnung*;
- ✓ N.º- Número;
- ✓ Ob. Cit. - Obra Citada;
- ✓ Pág. – Página.

| | |
|--|-----------|
| Índice | |
| Introdução | 6 |
| 1.- A Exoneração do Passivo Restante | 9 |
| 1.1.- A Exoneração do Passivo Restante como consequência do processo de insolvência da pessoa singular..... | 9 |
| 1.2.- Caracterização do Instituto da Exoneração do Passivo Restante | 14 |
| 1.3.- Objetivo Primordial da Exoneração do Passivo Restante | 17 |
| 1.4.- Benefícios deste Instituto..... | 19 |
| 1.5.- Procedimento..... | 22 |
| 2.- Os efeitos da efetiva concessão da exoneração e os créditos excluídos | 30 |
| 2.1.- Os efeitos da exoneração no Ordenamento Jurídico Português..... | 30 |
| 2.2.- Os créditos excluídos da Exoneração do Passivo Restante -245.º, n.º 2 CIRE . | 32 |
| 3.- A problemática da exclusão das indemnizações por factos ilícitos dolosos..... | 37 |
| 3.1.- A amplitude normativa do artigo 245.º, n.º 2, b) do CIRE? | 37 |
| 3.2.- Interpretação e tratamento diferenciados dos créditos relativos a ilícitos contratuais? | 42 |
| 3.3.- A situação do devedor que apenas apresenta uma dívida relativa a indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor..... | 45 |
| 4.- As alterações trazidas pela Lei n.º 9/2022 para o regime insolvencial português em consequência da transposição da Diretiva da (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019..... | 47 |
| 4.1.- A Diretiva da (UE) 2019/1023 de 20 de junho de 2019 | 47 |
| 4.2.- As alterações trazidas pela lei 9/2022, de 11 de janeiro quanto ao mecanismo da exoneração do passivo restante – Análise crítica | 51 |
| Conclusão..... | 56 |
| Bibliografia | 58 |
| Jurisprudência | 60 |

Introdução

A grande maioria das pessoas singulares encontram na insolvência uma última forma de ultrapassar a situação de quase total sobre-endividamento em que, muitas vezes, se encontram.

Presidiu à nossa escolha a pertinência e atualidade da temática em apreço, atendendo a que para muitos a gestão e equilíbrio da vida financeira é um verdadeiro quebra-cabeças e num momento tão delicado como é o que ainda persiste, desencadeado pela situação pandémica e os consequentes impactos económicos que esta circunstância tem provocado, a vulnerabilidade financeira das famílias tem-se acentuado, particularmente após o término das moratórias, consubstanciando o processo de insolvência e a exoneração do passivo restante para muitos devedores a derradeira “porta de saída” para as suas dificuldades.

Tal mecanismo incorporado de forma inovadora na legislação portuguesa concede aos devedores singulares a possibilidade da sua reabilitação económica com a libertação de algumas das suas dívidas, mas mediante a sua permanência por um período de cinco anos, designado período de cessão, adstrito ao pagamento dos créditos de insolvência que ainda não hajam sido integralmente satisfeitos e mediante certas obrigações durante este lapso de tempo. Cumpridos os pressupostos exigidos durante este período de tempo – e mantendo o devedor uma conduta correta ao longo do processo – é concedido despacho final de exoneração pelo juiz, o qual liberta o devedor de algumas das suas dívidas pendentes no âmbito do processo de insolvência com vista à sua reabilitação económica. Este mecanismo revela-se particularmente importante para poupar o devedor de toda a tramitação do processo de insolvência podendo em muitas situações consubstanciar o último recurso para as pessoas singulares resolverem a sua situação de incumprimento.

No entanto, a exoneração do passivo restante não pode ser vista como uma solução fácil que integra a possibilidade de o insolvente se libertar, quase automaticamente, da responsabilidade de satisfazer as obrigações para com os seus credores durante o período de cessão. Esta solução dá somente aos devedores a possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, reduzindo assim o papel deste benefício, razão pela qual antes de se proporem a este processo especial as pessoas singulares devem estar dotadas de conhecimentos e informações fidedignas e claras acerca de todo o processo e inclusivamente da existência de créditos cuja exoneração não determina a sua extinção.

Iniciaremos a nossa explanação por uma breve alusão à insolvência enquanto processo de execução universal cuja finalidade é a satisfação dos credores e à exoneração do passivo restante enquanto consequência desse processo sempre que o mesmo se reporte a devedores pessoas singulares.

Deter-nos-emos no estudo mais aprofundado da concessão da exoneração do passivo restante, caracterização, benefícios, procedimento da exoneração e a temática da exclusão de certos créditos da exoneração do passivo restante, onde se consagra a exclusão dos créditos indemnizatórios devidos por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade.

Dedicaremos um capítulo autónomo do nosso trabalho às alterações trazidas pela **Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro**, publicada em Diário da República no dia 11/01/2022, e que entrará em vigor 90 dias após a sua publicação (11/04/2022), a qual estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexas.

Importa alertar, no que à temática em discussão neste trabalho diz respeito, que na referida lei pode ler-se que *“Se o devedor for uma pessoa singular pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste”*. Vale por dizer que o prazo de 5 anos é agora reduzido para três anos, findo o qual termina o período de cessão de rendimento disponível, libertando-se o devedor das dívidas restantes.

Razão pela qual, salientamos desde já que, não obstante ao longo do presente trabalho fazermos referência ao prazo atualmente em vigor de 5 anos – alertando que optamos por sustentar a presente dissertação ao abrigo da lei vigente por ser a que ainda é aplicável aos processos em curso -, com a entrada em vigor da aludida lei, o mesmo será reduzido para três anos.

Pretendemos que esta dissertação sirva de guia para futuras alterações e para chamar à atenção relativamente a questões de relevância, designadamente quer quanto à temática da exclusão de certos créditos da exoneração do passivo restante, onde se consagra a exclusão

dos créditos indemnizatórios devidos por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade, quer relativamente à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

1.- A Exoneração do Passivo Restante

1.1.- A Exoneração do Passivo Restante como consequência do processo de insolvência da pessoa singular

De harmonia com o espírito do artigo 1.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de Março, o processo de insolvência é qualificado como um processo de execução universal que tem por finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista no plano de insolvência, baseado na liquidação do património do devedor insolvente e na repartição pelos credores do produto obtido.

Em conformidade com a natureza e finalidade do processo de insolvência, os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos de acordo com os preceitos do mesmo código durante a pendência do processo de insolvência.¹

A razão de ser do processo de insolvência é a de fazer com que todos os credores do mesmo devedor exerçam os seus direitos no âmbito de um único processo e o façam em condições de igualdade (princípio da *par conditio creditorum*), não tendo nenhum credor qualquer privilégio ou outras garantias que não aqueles que sejam reconhecidos pelo direito da insolvência e nos precisos termos em que este o reconhece. Se na verdade tal não sucedesse cada um dos credores teria de avançar com execuções individualizadas para ressarcimento dos seus créditos, as quais por um lado beneficiariam somente os credores que primeiro avançassem com os processos executivos e por outro lado na grande maioria das vezes incidiria sobre bens isolados da empresa, podendo acabar na destruição da própria empresa, pois determinado credor poderá ser pago, mas o devedor poderá ficar sem condições para continuar a explorar a sua empresa porquanto fica privado daqueles bens.

Ora, a declaração de insolvência tem, além do mais, efeitos processuais, que são todos aqueles que atingem processos que, sendo exteriores ao processo de insolvência são relevantes para a massa insolvente. Tais efeitos têm subjacente o princípio da *par conditio creditorum* e dirigem-se a impedir que algum credor possa impedir, por via

¹ Cfr.- artigo 90.º do CIRE.

distinta do processo de insolvência, uma satisfação mais rápida ou mais completa, em prejuízo dos restantes credores.

Relativamente às ações executivas, estabelece o artigo 88.º, n.º 1 do CIRE que a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou prosseguimento de qualquer ação executiva.

Em consequência da declaração de insolvência, os credores da insolvência perdem a possibilidade de executar os bens compreendidos na massa insolvente, pelo que são suspensas as diligências executivas ou providências requeridas que atinjam esses bens e é vedada a instauração de ações executivas, devendo ser suspensas as que já estejam instauradas, admitindo-se unicamente a sua prossecução contra outros executados.

Segundo o n.º 3 do artigo 88.º do CIRE, as ações executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 230.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto.

Efetivamente, diz o n.º 1 do artigo 230.º que: *“Prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento: a) Após a realização do rateio final, (...); (...) d) Quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente; (...).”*

Assim, o que resulta das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 88.º e das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 230.º é que as execuções instauradas contra o insolvente (que se encontram suspensas) só findam e não prosseguem quando se liquidou todo o património e se repartiu o produto por todos os credores que se apresentaram a concurso ou quando não há ativo para satisfazer sequer os credores da massa insolvente. O que se justifica na medida em que, sendo o processo de insolvência um processo de execução universal, ao qual todos os bens do devedor são remetidos para a realização coativa e equitativa do interesse de todos os seus credores, não se compreenderia que os bens da massa insolvente, sendo insuficientes para satisfazer as custas do processo e as dívidas da própria massa, permitissem o pagamento de um qualquer outro crédito, dentro ou fora do contexto daquela execução universal.

Durante a pendência do processo de insolvência, os credores apenas poderão exercer os seus direitos no âmbito do processo de insolvência e para poderem beneficiar do processo identificado e aí obterem, na medida do possível, a satisfação dos seus interesses, os credores têm um verdadeiro ónus de nele exercer os direitos que lhes assistem, procedendo, nomeadamente à reclamação dos créditos de que sejam titulares, ainda que eles se encontrem já reconhecidos noutra processo.

Podemos definir assim o processo de insolvência como um processo especial porquanto se encontra sujeito a regras específicas; como um processo de execução universal, pois todos os bens do devedor são apreendidos a favor da massa insolvente para futuramente serem objeto de liquidação, desde que não sejam bens absolutamente impenhoráveis e finalmente como um processo concursal, na medida em que todos os credores são chamados a intervir no processo independentemente da natureza do seu crédito.

A lei n.º 16/2012, de 20 de abril (correspondente à sexta alteração ao CIRE) revelava como objetivo precípuo a “satisfação pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores”², através da liquidação do património do devedor e repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência.

Sucedo que, com a evolução normativa do direito falimentar em Portugal e como resulta concretamente do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março foram introduzidas soluções inovadoras que quebraram a tradição normativa, em benefício dos devedores singulares através da concessão ao devedor da exoneração do passivo restante, com vista à sua reintegração na atividade económica.

Assevera Assunção Cristas³ que “o artigo 235.º introduz uma medida de proteção do devedor que seja uma pessoa singular ao permitir que, caso não satisfaça integralmente os créditos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento, venha a ser exonerado desses mesmos créditos”.

“Nesse sentido, em prol do equilíbrio e protegendo de certa forma a figura da família, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico uma inovação que se traduz na intervenção do Estado na regulação do endividamento, criando regras e normas que

² Cfr.- Ponto 3 do preâmbulo do DL 53/2004, de 18 de março.

³ Cristas, Assunção, *THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL- Exoneração do Passivo Restante*, Almedina 2005, página 167.

*permitem o equilíbrio entre consumidor e os credores, através de duas medidas legislativas enquadradas no CIRE: a “exoneração do passivo restante” e o “plano de pagamentos aos credores”.*⁴

De facto, até 2004 não se encontrava previsto o regime da exoneração do passivo restante.⁵

No entanto, com a entrada em vigor da nova legislação o legislador consagrou medidas de proteção ao devedor, entre as quais as de perdão de algumas dívidas.

A lei apresenta atualmente ao devedor pessoa singular uma prerrogativa exclusiva – a exoneração do passivo restante - para que possa “recomeçar” a vida, livre das dívidas que ditaram a sua situação de insolvência.

Para Luís Menezes Leitão⁶ “o código institui medidas especiais de proteção do devedor pessoa singular, uma das quais é a exoneração do passivo restante.”

Neste sentido refere também Catarina Serra que “a exoneração é outro dos efeitos da declaração de insolvência que são benéficos para o devedor”⁷ e que a “exoneração é uma medida proteção do devedor.”⁸

Os beneficiários da exoneração do passivo restante são pessoas singulares⁹ que se encontram em situação de insolvência, visando proteger o devedor pessoa singular e dar-lhe uma segunda oportunidade.

Consubstancia, assim, a exoneração do passivo restante uma verdadeira consequência deste processo sempre que o mesmo se reporte a devedores pessoas

⁴ Martins, Luís M.; *Recuperação de Pessoas Singulares – Comentário às disposições relativas ao processo especial de revitalização, exoneração do passivo restante e plano de pagamentos aos credores previstas no código da insolvência e recuperação de empresas*; Almedina; Coimbra 2013, páginas 81 e 82.

⁵ Não obstante a impossibilidade dos devedores não titulares de uma empresa se apresentarem à recuperação, certo é que o CPEREF incluía uma norma de escape visando evitar a falência. “O devedor insolvente que não fosse titular de empresa não podia beneficiar dos meios de recuperação de empresa, mas podia evitar a declaração de falência requerida pelos credores através de concordata particular (arts. 27.º e 240.º-245.º do CPEREF)” - Martins, Alexandre de Soveral; *Um curso de Direito da Insolvência*; Almedina 2.ª edição, Coimbra 2016, página 22; Refere ainda Ferreira, José Gonçalves; *A exoneração do passivo restante*; Coimbra Editora, Coimbra 2013, página 31 que “a destacar igualmente no CPEREF a introdução de uma nova medida de recuperação denominada reestruturação financeira que, a par das já conhecidas concordata, acordo de credores e gestão controlada constituíam a panóplia de instrumentos legais com que se pretendia evitar o decretar de falências chamando os próprios credores a participar ativamente como forma de atingir tal desiderato”.

⁶ Leitão, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito da Insolvência*, 9.ª edição, Coimbra Almeida, 2019, pág. 365.

⁷ Serra, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª edição, Almedina 2012, pág. 63.

⁸ Serra, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª edição, Almedina 2012, pág. 147. Neste sentido, Cristas, Assunção, *THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL - Exoneração do Passivo Restante*, Almedina 2005, pág. 167.

⁹ Cfr. artigo 66.º do Código Civil – Por pessoa singular teremos de entender a pessoa humana dotada de personalidade jurídica que se adquire aquando do nascimento completo e com vida.

singulares, encontrando-se este benefício sempre dependente da existência de um processo de insolvência de pessoa singular.

Afirma neste âmbito Maria do Rosário Epifânio¹⁰ que a “*exoneração do passivo restante pressupõe a prévia declaração de insolvência do devedor e a subsequente regular tramitação do todo processo de insolvência*”.

Perfilhamos deste entendimento e consideramos que aquele instituto pressupõe primeiramente que o processo de insolvência seja admitido e declarada a insolvência do devedor, não correspondendo, por isso, o instituto da exoneração a uma pretensão que possa ser requerida de forma autónoma.

Nestas circunstâncias, sendo liminarmente indeferido o pedido de declaração de insolvência, também não poderá ser admitido o pedido de exoneração do passivo.¹¹

¹⁰ Epifânio, Maria Rosário, *Revista de Direito da Insolvência*, Almedina 2016, pág. 196.

¹¹ Cfr., Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03 de dezembro de 2019, processo 562/19.9T8FND.C1 (Relator Maria Catarina Gonçalves), in www.dgsi.pt : “I – Depois de ter sido proferida sentença a declarar a insolvência em determinado processo – que, entretanto, foi encerrado – e não estando em causa a situação prevista no artigo 39º, nº 7, alínea d), do CIRE, deve ser liminarmente indeferida – por se configurar a excepção de caso julgado – a petição inicial por via da qual a devedora vem requerer, novamente, a sua declaração de insolvência (para o efeito de usufruir da exoneração do passivo que não havia requerido no processo anterior) invocando apenas a inexistência de qualquer património a liquidar e a impossibilidade de satisfazer determinado passivo que, apesar de não ter sido aí reclamado e reconhecido, já existia à data da anterior declaração de insolvência. II – Com efeito, se o passivo invocado para fundamentar o pedido de insolvência já existia à data da anterior declaração de insolvência e se nenhum outro activo tiver acrescido àquele que existia naquele momento, a pretensão formulada (delimitada pelo pedido e respectiva causa de pedir) é idêntica àquela que já foi reconhecida e declarada na anterior sentença, uma vez que a concreta situação de insolvência – traduzida pela impossibilidade de o activo assegurar a satisfação do passivo vencido – é exactamente a mesma. III – Por outro lado, se o passivo invocado para fundamentar o pedido de insolvência já existia à data da anterior declaração de insolvência, os titulares desses créditos eram legalmente considerados como credores da insolvência no âmbito do anterior processo, estando, por isso, habilitados a exercer os seus direitos nesse processo; nessas circunstâncias, o facto de não terem aí reclamado os créditos não obsta a que, no segundo processo instaurado, se conclua pela existência de identidade de sujeitos que é pressuposto de funcionamento da excepção de caso julgado. IV. A exoneração do passivo está sempre dependente da existência de um processo de insolvência – não correspondendo, portanto, a uma pretensão que possa ser formulada de forma autónoma – e pressupõe, naturalmente, que esse processo esteja em condições de ser admitido e que nele venha a ser declarada a insolvência do devedor; nessas circunstâncias, sendo liminarmente indeferido o pedido de declaração de insolvência, também não poderá ser admitido o pedido de exoneração do passivo.”

1.2.- Caracterização do Instituto da Exoneração do Passivo Restante

A exoneração do passivo restante é um instituto jurídico que tem na sua base a aplicação do modelo norte-americano da nova oportunidade, designado por *Fresh Start*.¹²

Atendendo ao escrito por Mafalda Bravo Correia¹³ podemos referir que o instituto em apreço “*consiste na atribuição da possibilidade de o devedor singular se liberar, de forma definitiva, da totalidade do seu passivo, decorrido que seja, um período de cinco anos, após o encerramento do processo de insolvência e verificadas que estejam determinadas condições definidas por lei.*”

Este modelo constitui uma oportunidade para “começar de novo” sendo apenas aplicável a pessoas singulares, encontrando-se previsto no título XII do CIRE, nos artigos 235.º a 249.º

Apesar do processo de insolvência visar acautelar o interesse e ressarcimento dos credores, prevê-se nele a possibilidade de perdão ao insolvente do pagamento do passivo remanescente de forma a proteger e a recuperar economicamente o devedor.

A exoneração do passivo restante tem por fundamento final proporcionar ao devedor um *fresh start*, de modo a que, liberto do passivo que o vinculava, se reabilite economicamente e se reintegre, plenamente na vida económica.

Desta forma, o instituto de exoneração do passivo restante conjuga o princípio do ressarcimento dos credores e paralelamente atribui aos devedores pessoas singulares a possibilidade de, através da libertação económica de algumas dívidas¹⁴¹⁵ encararem a sua reabilitação económica.

¹² Nas palavras de Assunção Cristas “Trata-se de uma solução inspirada no chamado modelo de *fresh start*: o devedor pessoa singular liberta-se daquele peso e pode recomeçar de novo a sua vida. Os cinco anos assemelhar-se-ão, pois, a um purgatório: durante esse período, o devedor vai pagando as suas dívidas, adotando um comportamento adequado, mas esse período é considerado por lei o suficiente para que venha o perdão e com ele lhe seja dada uma nova oportunidade.” Cristas, Assunção, *THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL - Exoneração do Passivo Restante*, Almedina 2005, pág. 167.

¹³ Correia, Mafalda Bravo – *Revista JULGAR*, Almedina 2017, pág. 110.

¹⁴ “Todavia, e como veremos adiante, nem todas as dívidas que subsistam *após os cinco anos de cedência do rendimento se consideram exoneradas uma vez que, as elencadas no n.º 2 do artigo 245.º, não se extinguem e são por isso ressalvadas pela lei*” – Martins, Luís M.; *Recuperação de Pessoas Singulares – Comentário às disposições relativas ao processo especial de revitalização, exoneração do passivo restante e plano de pagamentos aos credores previstas no código da insolvência e recuperação de empresas*; Almedina; Coimbra 2013, pág. 86.

¹⁵ “*Não se pense, porém, que o CIRE contém um regime que é um brinde ao incumpridor*”. - Martins, Alexandre de Soveral; *Um curso de Direito da Insolvência*; Almedina 2.ª edição, Coimbra 2016, página 584;

Dispõe o artigo 235.º do CIRE que *“Se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, nos termos das disposições do presente capítulo.”*

Sendo que, o Ponto 45¹⁶ do Preâmbulo do CIRE caracteriza de uma forma geral o instituto em questão e associa o objetivo da satisfação dos credores com a possibilidade de libertar o devedor das suas obrigações, de forma a permitir a sua reabilitação económica, podendo ler-se no mesmo que *“o princípio geral nesta matéria é o de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste. A efetiva obtenção de tal benefício supõe, portanto, que, após a sujeição a processo de insolvência, o devedor permaneça por um período de cinco anos - designado período da cessão - ainda adstrito ao pagamento dos créditos da insolvência que não hajam sido integralmente satisfeitos. Durante esse período, ele assume, entre várias outras obrigações, a de ceder o seu rendimento disponível (...) a um fiduciário (...), que afetará os montantes recebidos ao pagamento dos credores. No termo desse período, tendo o devedor cumprido, para com os credores, todos os deveres que sobre ele impendiam, é proferido despacho de exoneração, que liberta o devedor das eventuais dívidas ainda pendentes de pagamento. A ponderação dos requisitos exigidos ao devedor e da conduta reta que ele teve necessariamente de adotar justificará, então, que lhe seja concedido o benefício da exoneração, permitindo a sua reintegração plena na vida económica.”*

Como bem refere Soveral Martins¹⁷ *“Com efeito, a exoneração do passivo restante vai conduzir à extinção dos créditos sobre a insolvência, nos termos do art. 245.º, 1, assim facultando ao devedor (e, muitas vezes à sua família) a possibilidade de não viver o resto da vida (...) sob o peso de dívidas que tornariam impossível o retomar de uma vida financeiramente equilibrada”*.

O que o legislador pretendeu efetivamente com esta figura jurídica foi permitir que insolvente pessoa singular (ao velho modo americano) possa começar de novo, sem o peso de um mau passado, em todos aqueles casos em que não contribuiu para o agravamento do seu desastre financeiro.

¹⁶ Cfr. Ponto 45 do Preâmbulo do Dec. Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

¹⁷ Martins, Alexandre de Soveral; *Um curso de Direito da Insolvência*; Almedina 2.ª edição, Coimbra 2016, páginas 583-584;

Mas não se pense, porém, que se trata de um benefício sem mais porquanto resulta da lei um conjunto de normas e regras que apenas no caso de serem cumpridas, permitem ao devedor que se veja exonerado de algumas das suas dívidas que determinaram a sua situação de insolvência de modo a que possa refazer a sua vida após a sua declaração de insolvência.

1.3.- Objetivo Primordial da Exoneração do Passivo Restante

“No caso da insolvência de pessoa singular de boa fé a proteção dos credores não esgota a finalidade do processo, havendo também, caso tal tenha sido requerido pelo devedor, o objetivo de lhe possibilitar um recomeço da sua vida, exonerando-o das dívidas que, passado um período de esforço sério de pagamento do devido, ainda subsistam (exoneração do passivo restante).”¹⁸

Na opinião de José Gonçalves Ferreira a exoneração do passivo restante “*é em si mesmo um instituto, que ao invés do princípio universal da execução tendente ao ressarcimento creditório¹⁹, visa proteger os próprios devedores*”.²⁰

Partilhando desta opinião parece-nos que o objetivo primordial da exoneração do passivo restante passa por conceder ao devedor, pessoa singular de boa-fé, a extinção da quase totalidade dos créditos²¹ que não sejam integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste.

Este tem sido também o entendimento da nossa jurisprudência conforme referenciado no Acórdão do Tribunal Relação de Évora, datado de 11/04/2013, processo n.º 1767/12.9-C 8, onde se escreve que o objetivo do legislador com a criação do instituto jurídico da exoneração do passivo restante, passa por beneficiar o devedor, depois de todos os esforços que este fez durante um certo período de tempo para cumprir com as suas obrigações vencidas. Ou seja, o legislador pretende que o devedor “levante a cabeça” e regresse à sua atividade económica “sem o dito ‘passivo restante’ a entorpecer-lhe decisivamente tal recomeço”.²²

Podemos concluir que o objetivo fundamental deste regime é conceder ao devedor um perdão das suas dívidas remanescentes (dívidas que não foram pagas nem por liquidação

¹⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de julho de 2013, processo 2203/12.6TCLRS-D.L1-2, in www.dgsi.pt.

¹⁹ Artigo 1.º do CIRE.

²⁰ Ferreira, José Gonçalves; *A exoneração do passivo restante*; Coimbra Editora, Coimbra 2013, páginas 66;

²¹ Dizemos quase a totalidade uma vez que mesmo concedida a efetiva exoneração do passivo restante volvidos os cinco anos de período de cessão existem créditos que não se encontram abrangidos por tal benefício e por essa razão os mesmos não se extinguem como infra se explanará.

²² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, n.º do processo 1767/12.9-C, Relator: Canela Brás, disponível em www.dgsi.pt.

dos bens nem com os rendimentos cedidos ao longo do período de cessão), sendo essencial que este se encontre de boa-fé.

Encontra-se aqui subjacente a prossecução de um interesse público, que passa pela revitalização do devedor economicamente, dando-lhe uma nova oportunidade através da sua reinserção no mercado, com vista a que contribua para a criação de riqueza na sociedade e para o crescimento económico.

Isto porque entendemos que um devedor “livre de dívidas”, devidamente revitalizado e inserido no mercado de trabalho não só estará apto a dinamizar e a produzir, contribuindo desse modo para o crescimento da economia, como contribuirá para o sistema fiscal e para o sistema da segurança social.

Aliás, ao proporcionar ao devedor a possibilidade de renascer, não só para o mercado de trabalho, mas também para a possibilidade de se integrar na sociedade como ser social, evitará efeitos inversos dos pretendidos tais como a ingressão dos insolventes numa economia paralela e ilegal e em consequência não acarretará prejuízos para o Estado nem para a sociedade em geral.

1.4.- Benefícios deste Instituto

Os benefícios da exoneração do passivo restante são extensíveis diretamente ao devedor, aos credores e à sociedade em geral.

De facto, através da concessão final da exoneração do passivo restante o devedor consegue evitar a circunstância de ficar vinculado às suas obrigações até ao termo do prazo de prescrição, permitindo que se liberte das dívidas e se reabilite economicamente.²³

Com efeito, ao devedor insolvente é atribuída uma nova oportunidade para que “*aprendida a lição*” possa “*(re)começar do zero*” a sua vida.²⁴

Nas palavras de Menezes Leitão²⁵ com as quais concordamos, a exoneração do passivo restante e a conseqüente concessão de uma nova oportunidade encontra justificação, uma vez que as causas que na grande maioria das vezes determinam a insolvência das pessoas singulares “escapam ao seu controlo”, designadamente “as perdas de rendimento resultantes de desemprego, doença, ou divórcio, nos trabalhadores subordinados, ou o lançamento de um novo negócio, que se revelou não rentável, nos trabalhadores independentes”.

Por outro lado, pode verificar-se a existência de benefícios para os credores decorrentes do período de cessão no âmbito do procedimento da exoneração. O primeiro benefício que podemos apontar relaciona-se com o facto de quando é proferido o despacho inicial de exoneração do passivo restante o juiz deve também determinar o encerramento do processo nos casos em que o mesmo não haja sido declarado²⁶. Nos casos em que existam bens e direitos por liquidar, o encerramento do processo tem como único efeito e consequência a contagem do início do período de cinco anos de cessão do rendimento disponível. Com efeito trata-se de um “encerramento pequenino” que não impede a liquidação dos bens do devedor, somente existindo para efeitos de contagem do prazo do período de cessão, continuando a

²³ No mesmo sentido refere Mafalda Bravo Coelho “Evita-se, portanto, que o devedor fique agrilhado à totalidade do débito que contraiu, até que se verifique a sua prescrição (...) permitindo-se a sua reabilitação económica. Cfr.- Correia, Mafalda Bravo – *Revista JULGAR*, Almedina 2017, pág. 110.

²⁴ Cfr. Serra, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5.^a edição, Coimbra, Almedina 2012, pág 147.

²⁵ Cfr. Leitão, Luís Manuel Teles Menezes, *A Recuperação Económica dos devedores*, Almedina 2.^o edição 2020, página 134 e Leitão, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito da Insolvência*, 9.^a edição, Coimbra Almeida, 2019, pág. 366.

²⁶ Cfr. Artigo 233.º, n.º 7 do CIRE.

correr em paralelo a liquidação, pelo que existindo a venda de bens apreendidos, o produto dessa venda será posteriormente distribuído pelos credores.

Outro benefício decorre do próprio regime da cessão de rendimentos pois durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência o rendimento disponível que o devedor venha a auferir considera-se cedido ao fiduciário, sendo que em todos os casos em que existem montantes a ceder o mesmo será distribuído pelos credores.

Neste contexto na expressão de Menezes Leitão²⁷ o processo da exoneração do passivo restante *“implica uma dupla oportunidade de os credores obterem a satisfação dos créditos, uma vez que, após o encerramento do processo de insolvência, e portanto esgotada a função do administrador de insolvência com a repartição do saldo do património atual(...)pelos credores, ainda se efetua a cessão do rendimento disponível do devedor a um fiduciário durante cinco anos, com a função de o repartir pelos credores (art.239º), colocando-se assim também o património a adquirir futuramente pelo devedor durante um longo período igualmente afeto à satisfação dos seus credores”*²⁸

Não partilhamos integralmente desta opinião pois atendendo à situação económica do devedor no âmbito do processo de insolvência, são reconhecidas para os credores as diminutas ou mesmo até as quase nulas possibilidades de recuperarem os seus créditos.

Isto porque, em contrapartida da beneficiação concedida pelo legislador ao devedor pessoa singular através do perdão das dívidas remanescentes ao período de cessão de rendimentos não podemos deixar de salientar o facto da medida de proteção do devedor e do seu agregado familiar referida representar prejuízos sérios para os credores porquanto na grande maioria dos casos de processos de insolvência de pessoas singulares estes não possuem qualquer bem para venda e liquidação para posteriormente se proceder à distribuição do produto pelos credores. Ou até mesmo que o insolvente possua património registado em seu nome, aquele não se mostra suficiente para satisfazer os créditos de todos os credores após liquidação. Ou mesmo o facto de o insolvente durante o período de cessão não ter qualquer montante de rendimento disponível para ceder ao fiduciário para posteriormente distribuir pelos credores.²⁹

²⁷ Leitão, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito da Insolvência*, 9.ª edição, Coimbra Almeida, 2019, pág. 366.

²⁸ Em sentido oposto considerando as vantagens da exoneração de alcance mais geral, mas seguramente não para os interesses privados dos credores – cfr. SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, pág. 149

²⁹ Cfr., Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de julho de 2020, processo 6127/10.3TBVFR.P2 (Relator Miguel Baldaia de Moraes), in www.dgsi.pt : *“I - A exoneração do passivo restante corresponde a*

No que tange à sociedade em geral cumpre referir que a pessoa singular que assume o risco e recorre ao crédito não sendo bem-sucedida, não lhe deve ser atribuída uma ideia de culpa e responsabilização do insolvente pela sua situação, não se justificando por essa razão o seu afastamento dos mercados.

Contrariamente, sendo o devedor reintegrado no mercado para começar de novo, consubstanciará certamente uma forma de evitar prejuízos maiores. Isto porque, o prolongamento da responsabilidade do devedor não constitui nenhuma garantia de pagamento para os credores, bem como a subjugação às dívidas contraídas por parte do devedor somente resultaria numa desmotivação enquanto conhecedor que todos os seus rendimentos ou parte dos mesmos seriam entregues aos credores, podendo criar inclusivamente comportamentos ilegais, como a ocultação de bens e rendimentos.

Libertando-se das dívidas o devedor terá mais motivação para começar de novo e para se inserir na sociedade como membro produtivo e consumidor.

um instituto jurídico de exceção, através do qual se concede ao devedor o benefício de se libertar de algumas das suas dívidas e de, por essa via, se reabilitar economicamente, inteiramente à custa do património dos credores. II - A excepcionalidade desse instituto exige que o recurso ao mesmo só possa ser reconhecido ao devedor que tenha pautado a sua conduta por regras de transparência e de boa-fé, no tocante às suas concretas condições económicas e padrão de vida adoptado, à ponderação e protecção dos interesses dos credores e ao cumprimento pontual das injunções impostas no despacho inicial a que alude o artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas.”

1.5.- Procedimento

Conforme se alude no artigo 235.º do CIRE “*se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração (..)*”.

De facto, qualquer pessoa singular³⁰ pode requerer ao juiz do processo de insolvência este benefício na petição de apresentação à insolvência ou no prazo de 10 dias posteriores à citação. Isto porque, quando é o próprio devedor a apresentar-se à insolvência deve juntamente com a petição inicial requerer a exoneração do passivo restante. Enquanto que se a insolvência for requerida por outro legitimado (artigo 18.º e 20.º do CIRE), deve o devedor apresentar o seu pedido de concessão deste benefício no prazo de 10 dias após a citação para o processo.³¹ Sendo que em ambas as situações o requerimento é submetido à apreciação dos credores e do administrador da insolvência na assembleia de apreciação do relatório ou, no caso de dispensa da realização desta, após dez dias subsequentes à data da realização da assembleia.

E, como assinala Luís Menezes Leitão³² “*A exoneração do passivo restante resulta necessariamente de dois despachos*”³³, o primeiro denominado despacho inicial, o qual determina a obrigação de cessão do rendimento disponível pelo período de 5 anos após o encerramento do processo e o segundo designado por despacho final de exoneração, o qual determina a concessão definitiva da exoneração após os 5 anos verificando-se o cumprimento de todas as obrigações por parte do devedor nesse período definidas no primeiro despacho.³⁴

³⁰ Neste ponto vejam-se os ensinamentos de Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 9ª Edição, Coimbra: Almedina, 2019, pág. 367 - A exoneração do pedido restante só é possível em relação a pessoas singulares, podendo qualquer delas solicitar esse benefício. Os requerentes poderão assim ser consumidores, mas também comerciantes ou profissionais independentes, como médicos, advogados, arquitetos, etc. A exoneração do passivo restante não é por isso um meio de proteção dos consumidores contra a sua insolvência, na medida em que está aberta a todas as pessoas singulares.

³¹ Nos casos em que o pedido de insolvência não parte da iniciativa do devedor, e tendo a mesma sido decretada, tem o devedor que ser citado, devendo constar do ato de citação do devedor pessoa singular a indicação da possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante, conforme exige o disposto no artigo 236º, nº 2, do CIRE, sendo que se o devedor não foi citado com essa formalidade, nem informado dessa possibilidade tal omissão constitui uma irregularidade constitutiva de nulidade.

³² Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A recuperação económica dos devedores*, 2.ª edição, Almedina 2020, pág.135.

³³ Para Epifânio, Maria do Rosário, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster – Os credores e o processo de insolvência*, Almedina, 2012, pág. 704, há uma forte judicialização deste instituto.

³⁴ Nas palavras de Assunção Cristas “Em linguagem comum: apurados os créditos da insolvência e uma vez esgotada a massa insolvente sem que tenha conseguido satisfazer totalmente ou a totalidade dos credores o

Vejamos o caminho a percorrer.

Depois de apresentado ou requerido o pedido de exoneração o juiz profere despacho inicial na assembleia de apresentação do relatório ou nos dez dias subsequentes à data da realização da assembleia.

Este despacho do juiz pode ser de deferimento liminar ou de indeferimento liminar (nos casos do artigo 238.º do CIRE).

No caso de o pedido ser apresentado intempestivamente, ou seja, depois da assembleia do relatório bem como se se verificarem as situações descritas no artigo 238.º n.º 1 alíneas a) a g) do CIRE o juiz proferirá um despacho de indeferimento liminar, e considerando o indicado por Luís Menezes Leitão³⁵ tal “*constitui um obstáculo à concessão de exoneração do passivo restante*”.

Para que o juiz profira despacho de admissão do pedido de exoneração o devedor necessita de ter apresentado tempestivamente o requerimento exoneração e não ter apresentado um plano de pagamentos³⁶ (238.º, n.º 1 a)), não ter fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas com vista à obtenção de créditos ou subsídios (238.º, n.º 1 b)³⁷);nem beneficiado da exoneração do passivo restante nos dez anos anteriores à data do início

devedor pessoa singular fica vinculado ao pagamento aos credores durante cinco anos, findos os quais, cumpridos certos requisitos, pode ser exonerado pelo juiz do cumprimento do remanescente. O objetivo é que o devedor pessoa singular não fique amarrado a essas obrigações.” Cristas, Assunção, THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL - Exoneração do Passivo Restante, Almedina 2005, pág. 167.

³⁵ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A recuperação económica dos devedores*, 2.ª edição, Almedina 2020, pág.137.

³⁶ Caso o devedor tenha optado por apresentar um plano de pagamentos deverá equacionar a possibilidade de este não ser aprovado e por essa razão convém declarar pretender a exoneração nessa hipótese (254.º CIRE). Os incidentes do plano de pagamentos e de exoneração do passivo restante excluem-se mutuamente, como resulta de forma clara do disposto no artigo 254º do CIRE, normativo que prevê a dedução subsidiária do incidente de exoneração do passivo restante para a eventualidade do incidente de plano de pagamentos não ser aprovado. E bem se percebe que assim seja porquanto, transitada em julgado a sentença de homologação do plano de pagamentos, bem como da sentença que declara a insolvência, há lugar ao encerramento do processo (artigo 259º, nº 4, do CIRE), ao invés do que sucede no incidente de exoneração do passivo restante em que após o proferimento do despacho inicial, há lugar à cessão do rendimento disponível durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo e, só após o decurso de tal prazo, pode ocorrer a decisão final de exoneração (artigo 244º do CIRE).

³⁷ É necessário que as informações tenham sido fornecidas por escrito, com dolo ou culpa grave, e que essas informações sejam relativas às circunstâncias económicas “com vista à obtenção de crédito ou subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza” - cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral; *Um Curso de Direito da Insolvência*; Ob. Cit..., pág. 591.

do processo de insolvência (238.º, n.º 1 c)³⁸); o devedor deve ter cumprido o seu dever de apresentação à insolvência (238.º, n.º 1 d)³⁹); não constar no processo ou não serem fornecidos até ao momento da decisão elementos que indicem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência (238.º, n.º 1 e); o devedor não ter sido condenado por sentença transitada em julgado pelos crimes de insolvência dolosa (Artigo 227.º do CP), frustração de créditos (Artigo 227.º-A CP), insolvência negligente (artigo 228.º CP) e favorecimento de credores (Artigo 229.º CP) nos dez anos anteriores à data do início do processo de insolvência ou posteriormente a essa data (238.º, n.º 1 f)⁴⁰); e finalmente não pode o devedor ter violado os deveres de informação, apresentação e colaboração no decurso do processo de insolvência (238.º, n.º 1 g) e 83.º).

Tal como ensina Assunção Cristas⁴¹, “*é neste momento inicial de obtenção do despacho inicial de acolhimento do pedido de exoneração que há porventura os requisitos mais apertados a preencher e a provar. A conduta do devedor é devidamente analisada através da ponderação de dados objetivos passíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta.*”

Neste despacho apenas se afere da verificação dos requisitos e apenas se destina a verificar se o devedor merecerá uma verdadeira segunda oportunidade, não se confundido com a decisão de concessão ou de não concessão da exoneração.

³⁸ Para MARTINS, Alexandre de Soveral; *Um Curso de Direito da Insolvência*; Ob. Cit., pág.591 impede-se que a exoneração do passivo restante seja utilizada com frequência pelo mesmo devedor, repelindo-se o surgimento de profissionais da exoneração. Já para Serra, Catarina, *O regime Português da Insolvência*, Ob. Cit., págs. 147 e 148, trata-se de estabelecer um limite temporal/ uma espécie de quarentena entre exonerações.

³⁹ Considera-se fundamento de indeferimento liminar o incumprimento do dever de apresentação à insolvência se daí resultar prejuízo pra os credores, sabendo o devedor ou não podendo ignorar sem culpa grave, que não existia qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. A lei exige uma relação causal entre o comportamento do devedor e o prejuízo para os credores. Para que se possa concluir pela existência desse prejuízo, será necessário comparar com o que seria a sua previsível situação se o devedor tivesse cumprido o dever de apresentação ou, não existindo esse dever, se tivesse apresentado nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência. - cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral; *Um Curso de Direito da Insolvência*; Ob. Cit., páginas 591 e 592.

⁴⁰ Na expressão de MARTINS, Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*; Ob. Cit., pág.592. “não é exigida a condenação numa determinada pena, bastando apenas que tenha sido condenado. Também não é exigido que o crime pelo qual foi condenado estivesse relacionado com o processo de insolvência de que a exoneração do passivo é incidente.”

⁴¹ CRISTAS, Assunção, *THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL - Exoneração do Passivo Restante*, Almedina 2005, pág. 170.

Segundo o determinado por lei a contagem do prazo fixo, de cinco anos, previsto para a duração da cessão de rendimento disponível, não tem como referência a data em que é proferido o despacho inicial, no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, mas sim, a data de encerramento do processo de insolvência, pois, como flui do disposto no n.º 2 do referido artigo 239.º, abrir-se-á um período de cessão com duração de cinco anos após o encerramento do processo de insolvência.

Não obstante, o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 junho veio esclarecer dúvidas que contendiam com a determinação do início da contagem do período de cessão, passando a prever-se que o encerramento do processo decretado no despacho inicial de admissão do pedido de exoneração restante, nos termos do artigo 230.º, n.º 1 alínea e), quando existam bens ou direitos por liquidar, determina unicamente o início do período de cessão de rendimento disponível. O n.º 7 do artigo 233.º do CIRE, que regula os efeitos do encerramento do processo, estatui que: *“o encerramento do processo de insolvência nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º, quando existam bens ou direitos a liquidar, determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível.”* Pretendeu o legislador atribuir autonomia à al. e) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, devendo ser declarado o encerramento do processo de insolvência no despacho inicial de exoneração do passivo restante, quando tal não tenha ainda ocorrido, sendo certo que, existindo bens ou direitos a liquidar, os efeitos do encerramento se repercutem unicamente no início do período de cessão do rendimento disponível. Assim os processos em que tiver sido requerida a exoneração do passivo restante, os efeitos desse encerramento, na hipótese de haver bens ou direitos a liquidar, produzir-se-ão apenas quanto ao início do período de cessão do rendimento disponível. Pretende-se acautelar os interesses do devedor insolvente - salvaguardando o devedor relativamente à demora em que frequentemente se traduz a atividade de liquidação e a própria tramitação do processo de insolvência -, sem que daí resultem prejuízos para os credores - pois o período de cessão nunca poderá ser inferior aos 5 anos fixados na lei. Consideramos assim que não estamos perante um encerramento definitivo do processo, mas perante casos em que se dá um encerramento somente para efeitos da contagem do período de cessão pois o processo de insolvência continuará a correr paralelamente para efeitos de liquidação de bens e direitos que hajam por liquidar. É importante frisar neste ponto que estamos a falar do instituto da exoneração do passivo restante, o qual corresponde

somente ao passivo restante razão pela qual não afasta precisamente a liquidação do que possa ser liquidado.

Sendo deferido o referido despacho inicial, este traduz-se num ónus para o devedor, o qual durante os cinco anos posteriores ao encerramento do processo terá de observar as imposições legais estabelecidas no artigo 239.º do CIRE. Entre elas conta-se a obrigação do devedor nos cinco anos⁴² subsequentes ao encerramento do processo, no designado período de cessão⁴³ ter de ceder o rendimento disponível a um fiduciário⁴⁴, para posteriormente ser distribuído para pagamento aos credores (239.º, n.º 2); a obrigação de não ocultar ou dissimular os rendimentos obtidos durante o período de cessão (239.º, n.º 4, al. a)); a obrigação de exercer uma profissão remunerada, bem como no caso de desemprego diligenciar no sentido de uma procura ativa de emprego e desse facto informar o tribunal e o fiduciário (239.º, n.º 4, als. b) e d)); a obrigação de entrega imediata ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto de cessão (239.º, n.º 4, al. c)); a obrigação de não favorecimento de credores em detrimento de outros e de não pagamento aos credores a não ser através do fiduciário (239.º, n.º 4, al. a)).

E tendo em conta esse facto, repita-se que em consequência do despacho inicial da exoneração o insolvente fica adstrito ao cumprimento das obrigações enumeradas no artigo 239.º do CIRE, importa assinalar que poderá a violação dolosa das mesmas, entre outras, determinar durante o período de cessão a cessação antecipada do procedimento de exoneração.

A cessação antecipada da exoneração poderá ocorrer nos seguintes casos:

- ✓ logo que se verifique a satisfação integral dos créditos sobre a insolvência – artigo 243.º, n.º 4, do CIRE;

⁴² Para Epifânio, Maria do Rosário, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster – Os credores e o processo de insolvência*, Almedina, 2012, pág. 704 não havendo motivo para indeferimento liminar é proferido o despacho inicial (que determina a abertura do período de cessão – período até 5 anos em que o devedor é posto à prova – artigo 239.º).

⁴³ Período este que a doutrina denomina por período probatório, CRISTAS, Assunção, Exoneração do devedor do passivo restante, Revista cit. Pág. 170 e no seguimento daquela Epifânio, Maria do Rosário *Manual de Direito da Insolvência*, cit., página 301 especialmente a nota 971 que designa o período de cessão como período experimental.

⁴⁴ “Na verdade, a cessão do rendimento disponível é uma condição necessária à concessão da exoneração do passivo restante, pelo que o devedor que a ela não proceda não pode beneficiar do mesmo” - Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A recuperação económica dos devedores*, 2.ª edição, Almedina 2020, pág.136.

- ✓ sempre que o procedimento venha a ser extinto antes de ser concedida ao devedor a exoneração do passivo restante, e
- ✓ sempre que se verifique supervenientemente que o devedor não se mostra digno de obter a exoneração.

Esta última situação pode ocorrer através de requerimento fundamentado apresentado por qualquer credor da insolvência, do administrador da insolvência se ainda se encontrar em funções, ou do fiduciário, caso este tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, nos casos tipificados no n.º 1 do art.º 243º do CIRE: a) se o devedor tiver dolosamente ou com grave negligência incumprido algumas das obrigações que lhe incumbem em relação à cessão do rendimento disponível – art.º 243º, n.º 1, a) e 239^{o45}; b) se vier a ser apurado supervenientemente algum dos fundamentos de indeferimento liminar previstos nas alíneas b), e) e f), do art.º 238º – art.º 243º, n.º 1, b); c) quando a decisão do incidente de qualificação da insolvência tiver concluído pela culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência – art.º 243º, n.º 1, c).

Nos termos do disposto no n.º 2 do preceito citado, o requerimento apenas pode ser apresentado dentro do ano seguinte à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, devendo ser oferecida logo a respetiva prova.

De salientar ainda que para que se verifique a concessão efetiva deste benefício não pode ter sido aprovado e homologado um plano de insolvência, pois o “plano de insolvência ao determinar medidas de recuperação do devedor, impede que a este possa

⁴⁵ No AC. do Tribunal da Relação do Porto de 13/09/2018 (Paulo Dias da Silva) decidiu-se que “I - A falta de entrega imediata ao fiduciário, quando recebida, da parte dos rendimentos objecto de cessão, adoptando o devedor uma conduta dolosa ou com negligência grave, que acarrete prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência, implica a cessação antecipada do procedimento de exoneração. II - Incorre em incumprimento de tal dever o devedor que, bem sabendo que está obrigado a entregar imediatamente os rendimentos objecto de cessão, não procede a essa entrega nem cuida de prover o pagamento de quantias em atraso nem requer alteração do montante indisponível fixado.” No mesmo sentido no Ac. da Relação do Porto de 30-04-2020 (PEDRO DAMIÃO E CUNHA), processo 1866/10.1TJPRT.P1, considerou-se que a falta de entrega imediata ao fiduciário da parte dos rendimentos objeto de cessão, adotando o devedor uma conduta dolosa ou com negligência grave, que acarrete prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência, implica a cessação antecipada do procedimento de exoneração.

ser concedida a exoneração do passivo restante, que se tem assim que se considerar subsidiária em relação àquele.”⁴⁶⁴⁷

Volvidos cinco anos do encerramento do processo será concedida ao devedor a exoneração do passivo restante nos termos do artigo 244.º do CIRE, no caso de se verificar o cumprimento das condições designadas no despacho inicial.

Assim sendo, findo o período de cinco anos o juiz ouve o devedor, o fiduciário e os credores para tomar esta decisão, ressalvando que a exoneração só não deve ser concedida se se verificarem os factos que justificariam a sua cessão antecipada (art.º 243.º *ex vi* 244.º2 do CIRE). No caso de se verificar a concessão da exoneração, ocorrerá a extinção de todos os créditos que ainda subsistam à data em que for concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados – art.º 241º, n.º 1 e 245º, ambos do C.I.R.E.

Importa, no entanto, aqui ressaltar que a concessão definitiva da exoneração do passivo restante não depende do valor global cedido ao longo dos cinco anos ou que tenha sido cedido algum montante durante esse período de cessão.

Ao invés, a concessão efetiva da exoneração do passivo restante depende somente do efetivo cumprimento das obrigações a que o devedor ficou adstrito após ter sido proferido o despacho inicial.

O que vale por dizer que se o devedor não entregar o rendimento disponível ao fiduciário ao longo dos referidos cinco anos, bem sabendo da obrigação de o fazer, revelando tal atuação dolo e causando prejuízo aos credores, o seu comportamento divulga que se encontra em incumprimento quanto aos deveres de conduta.⁴⁸

Alertando também para este facto Pedro Pidwell⁴⁹ escreve: “(...), uma vez admitida, a concessão da exoneração não depende de ter sido liquidado e/ou cedido qualquer

⁴⁶ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *A recuperação económica dos devedores*, 2.ª edição, Almedina 2020, pág.136

⁴⁷Na expressão de Soveral Martins “o artigo 237.º, c) mostra que é pressuposto da concessão efetiva da exoneração do passivo restante que não seja aprovado ou homologado um plano de insolvência” – cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral; *Um Curso de Direito da Insolvência*; Ob. Cit., pág. 586.

⁴⁸ Neste sentido, veja-se os Acs. do Tribunal da Relação do Porto de 10/02/2020 e 24/09/2020 (Relator Eugénia Cunha) processo n.º 1066/13.9TJPRT.P1 e o processo n.º 409/13.0TBVLC.P1, respetivamente.

⁴⁹ Pidwell, Pedro, *Revista de Direito da Insolvência – Insolvência das Pessoas Singulares. O Fresh Start – Será mesmo começar de novo? O Fiduciário.*, Almedina 2016, pág. 210.

património/rendimento por parte do insolvente, mas apenas e só que este tenha ao longo dos 5 anos de período de cessão cumprido com um conjunto de regras de boa conduta, entre as quais o dever de colaboração com o fiduciário (...).”

Importa ainda referir que mesmo após a concessão definitiva da exoneração a lei prevê a possibilidade de revogação deste benefício se o devedor incorreu em algumas das situações previstas nas alíneas b) e seguintes do artigo 238.º n.º 1, ou violou dolosamente as suas obrigações durante o período de cessão, e por algum desses motivos tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência,⁵⁰ sendo que tal revogação somente pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração⁵¹. Devendo para esse efeito o juiz antes da decisão de revogação ouvir o devedor e o fiduciário.⁵² Decidindo pela decretação da revogação⁵³ da exoneração, tal implica a reconstituição integral de todos os créditos que tenham sido extintos.⁵⁴

⁵⁰ Cfr. Artigo 246.º, n.º 1 do CIRE.

⁵¹ Cfr. Artigo 246.º, n.º 2 do CIRE.

⁵² Cfr. Artigo 246.º, n.º 3 do CIRE.

⁵³ De notar que e conforme decidido no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/06/2014, processo 747/11.6TBTNV-J.C1, Relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt, a revogação da exoneração com fundamento na violação, pelo insolvente, durante o período da cessão, de qualquer obrigação a que esteja vinculado – maxime da obrigação de entregar ao fiduciário o rendimento disponível – exige, cumulativamente, uma conduta dolosa desse devedor – embora seja admissível qualquer modalidade de dolo – e um prejuízo relevante para satisfação dos credores da insolvência.

⁵⁴ Cfr. Artigo 246.º, n.º 4 do CIRE.

2.- Os efeitos da efetiva concessão da exoneração e os créditos excluídos

2.1.- Os efeitos da exoneração no Ordenamento Jurídico Português

Os efeitos da exoneração do passivo restante estão regulados no artigo 245.º do CIRE por referência manifesta à sua concessão efetiva.

A possibilidade de usufruírem de um conjunto de efeitos positivos no final do período de cessão, aquando do despacho de concessão definitiva da exoneração do passivo restante, mostra-se crucial para os devedores que recorrem ao instituto em apreço.

O sacrifício imposto ao devedor decorrente do instituto referido tem, no entanto, o reverso que é de o libertar das dívidas decorrido esse período, permitindo-lhe recomeçar de novo, totalmente desonerado.

Parafraseando o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 15 de março de 2011 “*O benefício da exoneração do passivo restante só deve ser concedido ao devedor que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência.*”⁵⁵

Se o juiz decide conceder a exoneração, daí resulta como efeito a extinção dos créditos sobre a insolvência ainda subsistentes na data em que a decisão tem lugar. A referida extinção abrange inclusivamente os créditos que não tenham sido reclamados e verificados.⁵⁶

Neste sentido Menezes Leitão⁵⁷ defende também que “*A concessão da exoneração do passivo restante implica a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda*

⁵⁵ Cfr.- Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 15 de março de 2011, Relator Rodrigues Pires, Processo 2887/10.0TBGDM-E.P1, disponível em www.dgsi.pt. No mesmo sentido, Botelho, João, *Exoneração do Passivo Restante*, Nova Causa, Edições Jurídicas, 2020, pág. 204.

⁵⁶ Considera neste ponto Pidwell, Pedro que “a opção legislativa, valorizou mais a possibilidade de “fresh start” do insolvente – consubstanciado na salvaguarda do interesse social na rápida reintegração e recuperação socioeconómica do insolvente -, do que o cumprimento das suas obrigações vencidas perante os credores”.- Pidwell, Pedro, *Revista de Direito da Insolvência – Insolvência das Pessoas Singulares. O Fresh Start – Será mesmo começar de novo? O Fiduciário.*, Almedina 2016, pág. 211

⁵⁷ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, 9.ª Edição, 2019, páginas 378 e 379. Numa posição diferente sustenta Paulo Mota Pinto, em Catarina Serra, *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015, páginas 194-195 que as obrigações do devedor se manterão como obrigações naturais, uma vez que correspondem a um dever de justiça (402.º CC);

subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos créditos que não tenham sido reclamados e verificados (245.º, n.º 1).”

Refere também Soveral Martins⁵⁸ que “a exoneração do passivo restante vai conduzir à extinção de créditos sobre a insolvência, nos termos do art. 245.º, n.º 1, assim facultando ao devedor (e, muitas vezes à sua família) a possibilidade de não viver o resto da vida (ou pelo menos, até ao decurso do prazo de prescrição) sob o peso de dívidas que tornariam impossível o retomar de uma vida financeiramente equilibrada.”

Podendo ler-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto⁵⁹ datado de 14/07/2020 que “I - O art. 245º/1 CIRE quando refere que a exoneração importa a extinção de todos os créditos que ainda subsistam à data em que é concedida, deve ser interpretado de forma restritiva no sentido de abranger apenas os créditos que não venham a obter pagamento através do produto da liquidação dos bens apreendidos em sede de processo de insolvência e com o produto da cessão e ainda, os que não foram reclamados no processo de insolvência.”

Daqui resulta que, a concessão da exoneração terá como consequência a libertação dos créditos sobre a insolvência que não tiverem sido pagos na insolvência nem no período da cessão, como dispõem os artigos 235.º e 245.º do CIRE. Destarte, a decisão final da exoneração no sentido de conceder a exoneração, implica a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam àquela data/ que ainda se mantenham após os cinco anos, sendo que, tal regra se aplica de igual modo aqueles que não tenham sido reclamados e verificados no processo.⁶⁰ Ou seja, se passados os cinco anos ainda não tiverem sido pagas todas as dívidas de que o devedor era titular, este não terá de se preocupar mais com elas, porquanto a exoneração é um instituto que funciona como um perdão dessas mesmas dívidas.

⁵⁸ Martins, Alexandre de Soveral; *Um curso de Direito da Insolvência*; Almedina 2.ª edição, Coimbra 2016, páginas 583 e 584.

⁵⁹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/07/2020, Processo n.º 1105/10.5TBESP-G.P1 Relator: Ana Paula Amorim, em www.dgsi.pt;

⁶⁰ Como refere Luís M. Martins, em *Recuperação de Pessoas Singulares*, obra. Cit., pág. 161, “os credores que não reclamarem os seus créditos no processo de insolvência, não só ficaram impossibilitados de intentar execuções sobre o património do devedor no decurso do período da cessão, como veem o seu crédito ser extinto por força do disposto no n.º 1, dando a possibilidade ao devedor de retomar em pleno a sua atividade económica, libertando-se do passivo remanescente”.

2.2.- Os créditos excluídos da Exoneração do Passivo Restante -245.º, n.º 2 CIRE

Existem, no entanto, dívidas das quais o devedor insolvente não se liberta, o que significa que decorridos os cinco anos os credores poderão voltar a exigir-lhe o seu cumprimento.

Na verdade, a exoneração do passivo restante não resulta na desobrigação total do devedor perante os seus credores, pois alguns créditos não se encontram abrangidos pelos seus efeitos. Isto porque, para além das dívidas da massa insolvente, encontram-se excluídos os créditos elencados taxativamente na lei.

Como refere, Catarina Serra,⁶¹ *“Da exoneração são excluídos certos créditos. Desde logo, implicitamente, são excluídos os créditos sobre a massa insolvente (cfr. n.º 1 do art. 245.º, a silentio). É manifesta a disparidade de tratamento dos credores da insolvência relativamente aos credores da massa insolvente, devendo recordar-se que aqueles já só recebem durante o período de cessão o remanescente do pagamento a estes. Depois, expressamente, são excluídos os créditos por alimentos, as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações e os créditos tributários [cfr. art. 245.º, n.º 2, als. a), b), c) e d)].”*

Por remissão do artigo 245.º, n.º 1 do CIRE, importa trazer aqui à colação o disposto no artigo 217.º, n.º 4 do mesmo diploma legal, o qual prescreve que os créditos dos credores da insolvência não são afetados contra os condevedores ou terceiros garantes, não podendo estes exercer direito de regresso contra o devedor insolvente⁶². Por outras palavras, a referida extinção de créditos não prejudica a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os condevedores ou terceiros garantes.

⁶¹ Cfr. Serra, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª edição, Almedina 2012, página 158.

⁶² A exoneração não extingue os direitos dos credores contra terceiros garantes das dívidas, sendo que estes podem executar os credores garantes pela mesma dívida e montante (exceto na parte que já receberam) – cfr. Artigo 217.º, n.º 4.

Por outro lado, a exoneração não opera relativamente aos créditos tipificados⁶³ no artigo 245.º, n.º 2 do CIRE⁶⁴:

- a) Créditos por alimentos, dado que se referem a direitos indisponíveis, justificando-se esta exclusão pelos interesses subjacentes, designadamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, colocando em risco a sobrevivência e crescimento da pessoa alimentada (artigo 245.º, n.º 2, a) do CIRE)⁶⁵;
- b) As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade, entendendo-se a sua exclusão devido à conduta mais censurável do agente, pois o devedor lesou o direito de outrem com plena consciência disso e com a intenção de praticar esse dano (artigo 245.º, 2, b) do CIRE)⁶⁶;
- c) Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações, dado que comportam uma natureza sancionatória;
- d) Os créditos tributários e da segurança social.⁶⁷

⁶³ Nenhuma outra tipologia creditória se encontra excluída do âmbito da exoneração do passivo restante.

⁶⁴ COSTA, Leticia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Edições Almedina; 2021, página 151 alude que “(...) a ratio legis de tais exclusões poderá ter que ver com o facto de todos os créditos excluídos terem uma fonte legal(...)”

⁶⁵ Quanto aos créditos por alimentos, entende-se a sua exclusão pois comportam princípios de invocação do respeito pela dignidade humana, funciona a favor do credor de alimentos, pois a exclusão do seu crédito implica alterações às condições de vida do alimentando, podendo colocar em risco a sua sobrevivência (ex. alimentos a crianças). cfr. Luís M. Martins, em *Recuperação de Pessoas Singulares*, obra. Cit. Pág.161.

⁶⁶ Nas palavras de Luís M. Martins em *Recuperação de Pessoas Singulares*, obra. Cit. Pág.162 também se alcança o motivo de afastar da exoneração final os créditos derivados de indemnizações provenientes de indemnizações devidas por factos ilícitos praticados dolosamente e que sejam reclamados no processo nessa qualidade atendendo à natureza do ato e intenção do próprio agente em provocar o dano ao lesado/ vítima. A sua exclusão defraudaria outros princípios constitucionais que também merecem um acolhimento especial.

⁶⁷ Quanto à exclusão dos créditos tributários da exoneração debatia-se se os créditos da Segurança Social também se encontrariam excluídos ou não. A clarificação quanto à inclusão dos créditos da Segurança Social no sentido que também se encontram excluídos da exoneração foi realizada pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho. Até este momento vinha sendo feita uma interpretação extensiva da noção de tributos dada pela Lei Geral Tributária, considerando que os créditos da Segurança Social também se encontravam excluídos da exoneração e por essa razão não extintos com a concessão da exoneração.

Além destes, o procedimento da exoneração do passivo não comporta a extinção de quaisquer créditos sobre a massa insolvente, apenas créditos sobre a insolvência.⁶⁸

O CIRE faz a distinção entre créditos sobre a insolvência – créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração (artigo 47.º, n.º 1) – e créditos sobre a massa insolvente, que enumera no artigo 51.º.

Os créditos sobre a massa, elencados no artigo 51.º do CIRE, correspondem a dívidas da própria massa insolvente, e beneficiam de precipuidade no pagamento, ou seja, são pagos antes dos créditos da insolvência, não carecendo de reclamação pelos credores e de graduação.

A própria lei faz incorrer nesta diferença de tratamento - os credores da massa insolvente e os credores da insolvência - uma vez que, estes últimos somente podem ver satisfeitos os seus créditos durante o período de cessão, com o que sobrar do pagamento aos credores da massa insolvente.

Na verdade, para os credores da insolvência só existe a possibilidade de ver ressarcidos os créditos durante o período de cessão com o remanescente dos pagamentos efetuados aos credores da massa insolvente.

Para Assunção Cristas⁶⁹, *“todas estas imposições não correspondem a verdadeiras obrigações jurídicas impostas ao devedor”*, porquanto se este devedor não as cumprir não incorrerá em responsabilidades. Antes correspondem no entender desta Autora a um ónus, pois o devedor não obterá o efeito desejado: *“a exoneração das dívidas que ainda subsistam”*.

Nas palavras de Catarina Serra⁷⁰ estas ressalvas *“vem reduzir consideravelmente o alcance da exoneração como instrumento de extinção da generalidade das dívidas do devedor. E se, de uma forma geral, a subtracção ao efeito exoneratório dos três primeiros*

⁶⁸ Importa, pois, distinguirmos os créditos sobre a massa insolvente, dos créditos sobre a insolvência, pois que a massa insolvente destina-se a pagar ambos. Contudo, nos termos do art.º 46.º (e 172.º), as dívidas sobre a massa são pagas em primeiro lugar, sendo estas, as constantes no art.º 51.º (essencialmente, pois este artigo é supletivo, excepcionado por exemplo pelos artigos 84.º, n.º 1 e 140.º n.º 3. Os créditos sobre a insolvência serão aqueles que estiverem verificados por sentença transitada em julgado (cfr. art.º 47.º e 173.º) e só estes poderão ser objeto de exoneração (com exceção dos enunciados no n.º 2, do art.º 245.º).

⁶⁹ Cristas, Assunção, Ob. Cit., página 172.

⁷⁰ Serra, Catarina, Ob. Cit., páginas 158 e 159.

grupos de créditos – que nem sempre existem ou, quando existem, são pouco significativos na totalidade dos créditos – ainda se pode considerar, em princípio, justificada com base nos interesses que estão na base da sua constituição (presumivelmente o carácter alimentar das obrigações de alimentos, a especial censurabilidade das condutas geradoras das obrigações de indemnização e a especial natureza dos interesses em jogo nos casos das sanções pecuniárias por violação do Direito Penal ou do Direito de mera ordenação social), já a dos créditos tributários (que são, além do mais, muito frequentes e têm, na prática, uma grande extensão) pode perguntar-se se não representa uma generosidade excessiva da lei para com o Estado, se não configura uma discriminação injustificada no universo dos credores.”

Menezes Leitão⁷¹, refere mesmo que se tratam de “*exclusões muito amplas, especialmente a que abrange os créditos tributários, o que poderá diminuir consideravelmente o interesse da exoneração do passivo restante.*”

Quanto a este aspeto Pedro Pidwell⁷² considera que “*a exclusão destes créditos trata de modo desigual os diversos credores e, que, em boa medida, poderá colocar em causa o “fresh start” do insolvente.*”

Já Luís M. Martins⁷³ entende que não faz sentido a exclusão da exoneração de alguns dos créditos elencados no artigo 245.º, n.º 2 do CIRE, afirmando que “*Com exceção das indemnizações por ilícito doloso e créditos por alimentos, e atendendo à natureza do processo de insolvência e fins do procedimento da exoneração, não fará grande sentido a sua exclusão da exoneração.*”

Em nossa opinião e partilhando das ideias explanadas, as indicadas ressalvas vem reduzir consideravelmente o alcance da exoneração como instrumento de extinção da generalidade das dívidas do devedor, compondo um limite negativo de incidência em face da decisão concedente do benefício de exoneração, atuando-se de forma contrária à própria finalidade da exoneração – a reabilitação do devedor através da segunda oportunidade de vida financeira e económica.

⁷¹Leitão, Luís Manuel Teles Menezes, in *Direito da Insolvência*, Ob. Cit., página 379 e Leitão, Luís Manuel Teles Menezes, in *A recuperação económica dos devedores*, Ob. Cit., página 153.

⁷² Pidwell, Pedro, *Revista de Direito da Insolvência – Insolvência das Pessoas Singulares. O Fresh Start – Será mesmo começar de novo? O Fiduciário.*, Almedina 2016, pág. 209.

⁷³Martins, Luís M., in *Ob. Cit.*, página 161.

Apesar da exoneração do passivo restante pretender permitir aos insolventes alcançar um novo começo, como já explicitámos ao longo da presente dissertação, certo é que, por força destas ressalvas facilmente se constata que tal exoneração não é plena e comporta limites que não concedem uma verdadeira segunda oportunidade dada a natureza das dívidas não abrangidas pelo instituto da exoneração.

Cabe aqui neste ponto salientar o papel dos técnicos de direito mandatados para propor uma ação de insolvência, os quais deverão alertar os devedores da existência de créditos cuja exoneração não determina a sua extinção.

3.- A problemática da exclusão das indemnizações por factos ilícitos dolosos

3.1.- A amplitude normativa do artigo 245.º, n.º 2, b) do CIRE?

Conforme referido, se for proferido o despacho final de concessão da exoneração, todos os créditos sobre a insolvência que não tenham sido pagos pelos rendimentos cedidos vão ser extintos, bem como, aqueles que não foram reclamados nem verificados (artigo 245.º, 1 do CIRE).

Todavia, nem todos os créditos são extintos, pois os elencados taxativamente no n.º 2 do artigo 245.º não são abrangidos pela exoneração, onde se incluem as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade.

No tocante às indemnizações devidas por factos ilícitos, só não se aplicará a exoneração quanto a indemnizações em virtude de factos ilícitos dolosos, que tenham sido reclamadas no processo de insolvência com essa qualidade.

Importa-nos aqui frisar primeiramente que, apenas os montantes creditórios abrangidos por esta alínea carecem de ser reclamados em sede de processo de insolvência, tal como, resulta expressamente da alínea b) do n.º 2 do artigo 245.º do CIRE. Ao invés, os montantes creditórios constantes das alíneas a), c) e d) somente necessitam de existir, sem necessidade de apresentação de reclamação por parte do respetivo credor.

Atendendo a que a “ratio” da alínea b) do n.º 2 do artigo 245º do CIRE consiste em excluir do âmbito da regra da exoneração dos débitos da pessoa insolvente (extinção dos créditos sobre a insolvência) todas as indemnizações por factos ilícitos dolosos que tenham sido reclamadas nessa qualidade, deve, assim, considerar-se como não excluídas de tal regra as indemnizações já reclamáveis à data da insolvência, mas que não foram aí reclamadas.

A exclusão do benefício da exoneração do passivo restante, prevista no artigo 245º, n.º 2, al. b) do CIRE, abrange apenas as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor.

Esta exclusão do benefício da exoneração do passivo restante compreende-se dada a particular natureza dos interesses subjacentes que o legislador quis tutelar.

Isto porque, o preceito em questão se refere a factos ilícitos dolosos, ou seja, aqueles que o devedor praticou lesando os direitos de outrem, tendo plena consciência disso mesmo, e com intenção/ vontade de praticar esse dano.

Estamos em crer que a opção do legislador passou somente por fazer uma distinção entre a conduta dolosa do lesante insolvente e a conduta negligente do lesante insolvente, sendo que, o lesante com culpa grave não se verá livre do crédito, mesmo sendo concedida a exoneração, e o de conduta negligente verá esse crédito exonerado, concedendo-se esse benefício.

Deste modo, na linha do que se vem expondo, nos casos em que a indemnização reclamada pelo Fundo de Garantia Automóvel não assenta em facto ilícito doloso praticado pelo insolvente, não pode o crédito respetivo, por força da disposição legal acima referida, ser excluído da exoneração do passivo restante.

Neste contexto veja-se o decidido pelo Tribunal da Relação do Porto no seu Ac. de 16/09/2014, (Relator Rodrigues Pires) Processo 3965/13.9TBGDM.P1 no qual se refere que a exclusão da exoneração do passivo restante, prevista no artigo 245º, nº 2, al. b) do CIRE, não abrange o caso de um crédito reclamado pelo Fundo de Garantia Automóvel referente a uma indemnização paga por este em virtude de um acidente de viação em que foi responsável o devedor, que conduzia o veículo, mas não era seu proprietário, e em que o Fundo foi acionado por inexistir à data do acidente seguro válido e eficaz, porquanto a obrigação de efetuar o seguro recaía sobre o proprietário e, por isso, o crédito reclamado pelo Fundo de Garantia Automóvel não se funda em facto ilícito doloso praticado pelo devedor. Com efeito, a obrigação de efetuar o seguro recaía sobre o proprietário e, por isso, o crédito reclamado pelo Fundo de Garantia Automóvel não se funda em facto ilícito doloso praticado pelo devedor.

No que diz respeito a esta temática Carvalho Fernandes e João Labareda⁷⁴ defendem que a norma seja interpretada restritivamente de forma a aplicar-se apenas aos ilícitos

⁷⁴ Nesta posição encontra-se Carvalho Fernandes e João Labareda, CIRE Anotado, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado - Sistema de

extracontratuais. Consideram aqueles Autores que a *ratio* do preceito em questão contende apenas com as indemnizações por factos ilícitos dolosos extracontratuais, não fazendo sentido que a responsabilidade contratual esteja aqui abrangida, apesar de esta assentar na prática de um facto ilícito: o incumprimento.

Para Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁵ a razão de ser desta exclusão prende-se com o facto de estarem relacionadas com a atuação do devedor com uma “*culpa mais censurável*”.

Catarina Serra⁷⁶ neste ponto refere que “*Depois de uma leitura mais atenta, percebe-se que o legislador fundou exclusivamente a disparidade de tratamento na modalidade da culpa do lesante: uma conduta dolosa é, em princípio, mais censurável do que uma conduta meramente negligente, por isso em caso de dolo o agente é “castigado” com a subsistência da obrigação e em caso de culpa grave “agraciado” com a possibilidade de recurso à exoneração. A medida terá, assim, um claro efeito punitivo, o que não é de estranhar dada a estreita ligação entre a exoneração e a conduta (a censurabilidade da conduta) do devedor. Está de harmonia, por outro lado, com o princípio de que as ressalvas ao efeito da exoneração devem reduzir-se ao mínimo sob pena de se comprometer o propósito da exoneração (a concessão de um fresh start ao devedor). O regime parece ter-se concentrado nesta distinção (acto doloso / acto não doloso) e ter sido completamente indiferente às modalidades de responsabilidade civil.”*

Consideramos neste ponto que o legislador fundou exclusivamente a disparidade de tratamento dos créditos na modalidade da culpa do lesante, sendo totalmente indiferente quanto às modalidades de responsabilidade, compreendendo assim tanto os ilícitos contratuais como os extracontratuais.

Não obstante existirem diferenças entre os dois regimes de responsabilidade - considerando quer o evento gerador (contrato ou extra- contrato), quer o ónus da prova: na responsabilidade extracontratual cabe ao lesado provar a culpa do lesante de acordo com o artigo 487.º n.º 1 do CC, enquanto que na responsabilidade contratual o artigo 799.º, n.º1 do

Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) Anotado. Legislação complementar (3ª Edição) (2015), Quid Iuris. Pág. 871.

⁷⁵ Albuquerque, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª edição, Universidade Católica Editora, 2015, pág.88.

⁷⁶ Serra, Catarina, O Regime Português da Insolvência, 5.ª edição, Almedina 2012, pág. 159.

CC determina que é ao lesante que incumbe provar a sua ausência de culpa – consideramos que o legislador somente se refere aos factos ilícitos dolosos, que provocaram dano no lesado ou aos seus direitos e em que o devedor tinha intenção de praticar esse dano. São assim pressupostos: o facto; a ilicitude; a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, quer estejamos perante responsabilidade civil contratual ou extracontratual.

Consegue-se compreender que se exclua do âmbito da concessão da exoneração do passivo restante, os créditos indemnizatórios emergentes de qualquer modalidade de responsabilidade, uma vez que se concebe a proteção do terceiro lesado por uma conduta ilícita perpetrada pelo insolvente na modalidade mais grave de culpa – o dolo.

A título exemplificativo, pensemos na situação do devedor/insolvente, simultaneamente proprietário e condutor do veículo automóvel, sem seguro válido e eficaz e que interveio num acidente de viação que causou a morte da pessoa que o acompanhava, tendo sido julgado e condenado no pagamento aos pais da vítima de uma indemnização no valor de € 100 000,00. Na sequência desta circunstância, o Fundo de Garantia Automóvel (doravante FGA) indemniza o lesado, e por isso, substituiu-se a ao lesado na titularidade de tal direito de crédito. Por conseguinte, no âmbito do processo de insolvência, temos um crédito reclamado pelo FGA que resulta do pagamento feito por este, no âmbito do acidente de viação em que foi responsável o insolvente, sendo que, a sub-rogação do FGA, prevista no art.º 54º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21.8, decorre do facto de o veículo que teve intervenção no acidente não possuir, aquando do sinistro, seguro válido e eficaz.

Encontra-se subjacente a esta indemnização, a culpa do insolvente enquanto condutor responsável pela produção do acidente de viação em causa (responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos – artigos 483º e seguintes do CC).

Acresce que, a intervenção do FGA decorre também de atuação dolosa do insolvente, que não providenciou pela transferência da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da circulação do seu veículo automóvel (inexistência de seguro automóvel válido e eficaz, à data do sinistro).

Daí que, podemos concluir que esta é uma situação que cabe na previsão do art.º 245º, n.º 2, alínea b) do CIRE, quer em termos estritamente formais, na medida em que está em causa uma indemnização devida por factos ilícitos dolosos praticado pelo devedor, quer

inclusivamente à luz da teleologia da presente norma, atento o interesse público que existe no ressarcimento deste crédito.

Aliás, tem sido precisamente este o entendimento da nossa jurisprudência. Parafraseando o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/01/2014 (Relator José Igreja Matos) Processo 915/13.6TBGDM-C.P1 *“I – Nos termos do art.245.º, n.º2 do CIRE, a exoneração do devedor não abrange as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade. II – Nestes termos, não deve ser abarcado pela exoneração o crédito reclamado pelo Fundo de Garantia Automóvel relativo a uma indemnização paga por este em acidente de viação de que foi responsável o devedor, tendo sido o Fundo accionado por força da ausência de seguro, válido e eficaz, à data do sinistro.”*⁷⁷

⁷⁷ A este propósito e no mesmo sentido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/07/2016 (Relator Fernando Samões), processo n.º 853/15.8T8STS.P1 considerou-se precisamente que: *“I - Os efeitos da exoneração do passivo restante estão regulados no art.º 245.º do CIRE por referência manifesta à sua concessão efectiva nos termos do artigo anterior. II - Nos termos do referido art.º 245.º, n.º 2, al. b) a exoneração não abrange as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade. III - Integra-se naquela alínea a indemnização paga pelo credor Fundo de Garantia Automóvel ao sinistrado de um acidente de viação de que foi responsável o devedor, enquanto condutor e proprietário de um veículo, por falta de seguro, já reconhecida por sentença transitada em julgado numa acção em que foi exercido o direito ao reembolso, por sub-rogação legal, e cujo crédito foi reclamado na insolvência.”* E também no mesmo sentido no Acórdão da Relação de Coimbra de 28/06/2016 (Relator Fonte Ramos), processo 4372/15.4T8CBR.C1 pode ler-se *“1. O crédito do Fundo de Garantia Automóvel (FGA) emergente de falta dolosa de seguro obrigatório, não está abrangido pela exoneração do passivo restante, pois que cabe na previsão do art.º 245º, n.º 2, alínea b), do CIRE. 2. O FGA adquire por via da sub-rogação legal o direito de crédito do lesado, consistente num direito de indemnização devido por facto ilícito negligente mas tal sub-rogação tem subjacente determinado quadro fáctico e normativo, não se podendo ignorar o decisivo contributo do devedor/insolvente, ao incumprir, dolosamente, o dever legal (e social/comunitário) de segurar o veículo de que era proprietário e que determinou a intervenção do FGA.”*

3.2.- Interpretação e tratamento diferenciados dos créditos relativos a ilícitos contratuais?

Além da interpretação restritiva descrita quanto à norma em apreço (245.º, n.º 2, al. b) do CIRE) vários Autores consideram que se concede um tratamento diferenciado aos créditos relativos a ilícitos contratuais.

Na expressão de Carvalho Fernandes e João Labareda⁷⁸ é excessivo atribuir ao crédito de indemnização por ilícito contratual, ainda que doloso, um tratamento mais favorável do que ao crédito emergente de um negócio jurídico.

Neste sentido Gonçalves Ferreira⁷⁹ também aponta que *“não vislumbramos diferenças de tomo - para efeitos de diferenciação creditória – entre uma violação contratual dolosa geradora de indemnização e uma qualquer outra violação contratual atinente a um elemento essencial do negócio; certo é que, no primeiro caso, o crédito não está abrangido pela exoneração do passivo restante, ao passo que, na segunda situação, já o estará; isto é: um credor que não veja satisfeito o preço do negócio feito com o devedor, se não imputar tal incumprimento a título doloso e reclamando uma indemnização terá os seus direitos afetados. Isto é, o regime consagrado no artigo 245º/2, b), na atual redação poderá conduzir a resultados paradoxais e até injustos podendo, em sede teórica, roçar os limites da inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade.”*⁸⁰

Para estes Autores à luz do artigo 245.º, n.º 2, al. b) um crédito que resulta da violação contratual dolosa geradora de indemnização não se encontra abrangido pela exoneração do passivo restante, enquanto que, uma qualquer outra violação contratual atinente a um elemento essencial do negócio já estará abrangido. Ou seja, um credor que não veja satisfeito o preço do negócio realizado com o devedor, se não imputar tal incumprimento a título

⁷⁸ Fernandes, Luís Carvalho e Labareda, João, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Ob. Cit..., 3.º edição, Quid Juris, 2015, pág.871.

⁷⁹ Ferreira, José Gonçalves, A exoneração do passivo restante, Coimbra Editora, Coimbra 2013, página135.

⁸⁰ Não levando a crítica ao limite da inconstitucionalidade, mas tecendo fortes críticas à solução encontrada pelo legislador, cfr. Luís Carvalho Fernandes / João Labareda, CIRE cit., em anotação ao artigo 245.º.

doloso e reclamar uma indemnização terá os seus direitos afetados, porquanto, o devedor se verá liberto da dívida em causa pela concessão da exoneração do passivo restante.

Não partilhamos das opiniões indicadas pois não consideramos excessivo atribuir ao crédito de indemnização por ilícito contratual doloso um tratamento mais favorável, precisamente porque o que subjaz à não extinção deste tipo de créditos é a atuação dolosa do devedor, o qual atua com intenção de prejudicar outrem.

Importa aqui referir que o insolvente atua dolosamente quando representa um facto, tem conhecimento, vontade e intenção de realizar esse mesmo facto, mesmo que não possua a consciência de que a sua conduta é contrária ao direito. O dolo é intenção, mas não é necessariamente intenção com conhecimento da anti juridicidade da conduta.

Além disso, o insolvente só atua dolosamente quando se decida pela atuação contrária ao direito. Se o que subjaz à violação contratual geradora de indemnização constitui intenção específica da conduta do insolvente, há dolo direto; se essa violação contratual geradora de indemnização não é diretamente querida, mas é desejada como efeito necessário da conduta, o dolo é necessário; finalmente, se a violação contratual geradora de indemnização não é diretamente desejada, mas é aceite como efeito eventual, mesmo que acessório, daquela conduta, há dolo eventual.

Consideramos neste ponto que o dolo faz toda a diferença, sendo que essa conduta dolosa justificará que haja um tratamento diferenciado dos créditos relativos a ilícitos contratuais, não conduzindo a resultados injustos nem violando o princípio da igualdade. Ao invés, entendemos que se não se verificasse tal diferenciação estaríamos perante situações injustas e aí sim seria posto em causa o princípio da igualdade.

Se um crédito que resulta da violação contratual geradora de indemnização for doloso não se encontrará abrangido pela exoneração do passivo restante. Enquanto que uma qualquer outra violação contratual negligente já estará abrangido pela exoneração precisamente por não se encontrar subjacente uma atuação dolosa do insolvente. Em consequência, mostra-se impreterível analisar cada situação caso a caso e verificar a existência de dolo relativamente à conduta do agente.

Em linha com o referido consideramos que quer a violação contratual dolosa geradora de indemnização quer a violação extracontratual dolosa geradora de indemnização

se encontram incluídos nos créditos excluídos da exoneração, precisamente por estarmos perante uma conduta dolosa do lesante insolvente e não de uma conduta negligente do lesante insolvente.

3.3.- A situação do devedor que apenas apresenta uma dívida relativa a indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor

Podemos aqui indagar relativamente à situação concreta em que existe somente um único crédito conhecido e reclamado, respeitante à indemnização que foi fixada no âmbito de um processo crime, por factos ilícitos e dolosos, praticados pelo Insolvente.

Conforme determinado por lei, tal crédito encontra-se excluído da exoneração nos termos do art.º 245º, n.º 2 do CIRE, razão pela qual o mesmo não será perdoado, ocorrendo assim uma situação de ausência de créditos suscetíveis de exoneração.

Levando-nos inevitavelmente a questionar se podemos estar perante uma situação de inutilidade superveniente da lide neste tipo de circunstâncias.

Neste tipo de situações, consideramos que o facto de estarmos somente perante um devedor, que apresenta um único crédito, crédito esse excluído da exoneração atendendo ao disposto no artigo 245.º, n.º 2 al. b) do CIRE, não obsta ao prosseguimento da exoneração do passivo restante nem significa que estejamos perante uma inutilidade no prosseguimento do incidente de exoneração do passivo porquanto a exoneração do devedor importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos créditos que não tenham sido reclamados e verificados.

Vale por dizer que, se o juiz proferir despacho de exoneração do passivo restante o devedor alcança a liberação dos créditos sobre a insolvência, ainda que, não tenham sido reclamados.

Por outro lado, entre as causas que fundamentam a rejeição da exoneração constantes do artigo 238.º do CIRE, não resulta a circunstância de apenas ter sido reclamado o crédito relativo a indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, ou seja não se trata de um motivo para indeferimento liminar

A este propósito, veja-se o que refere *Tânia Sofia Marques de Almeida*, *Insolvência: exoneração do passivo restante*, Um olhar crítico quanto à fixação do sustento minimamente digno, Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico Forenses, Coimbra, Fevereiro 2014: “18.3. (...)Estamos nitidamente a falar de créditos cuja natureza é abrangida pela exoneração. No entanto, pessoas há que apenas têm, ou têm na

sua grande maioria, créditos cuja decisão final de exoneração não abrange. Coloca-se a questão: poderão essas pessoas recorrer ao processo de insolvência e enxertar um pedido de exoneração? A resposta é simples: claro que sim. Não está vedado a estas pessoas lançar mão da insolvência. Mas nesta sequência, surge outra questão: para que servirá a declaração de insolvência, sem a possibilidade de ver a totalidade ou a maioria dos créditos abrangidos pela exoneração? A verdade é que “pode diminuir amplamente o interesse desta figura” - LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 7.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 227. Neste sentido, de certa forma, existirá uma discriminação quanto ao alcance desta figura para as pessoas que detenham a maioria ou a totalidade das suas dívidas enquadráveis nas exceções da exoneração. Assim, e em termos comparatísticos, encontram-se desprotegidas e mais vulneráveis em relação aos demais devedores que tenham dívidas comuns.”

Julgamos, assim, neste âmbito que a ausência de créditos conhecidos e reclamados para além dos constantes nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 245.º, n.º 2 do CIRE não acarreta a extinção deste incidente e não obsta ao prosseguimento do incidente de exoneração do passivo restante, considerando que eventuais créditos, a existirem, sempre poderão vir a extinguir-se aquando da concessão da exoneração do passivo restante.

Deste modo, resulta que só a final, após o decurso do período de cessão do rendimento disponível é que será lícito concluir pela inutilidade ou não da exoneração.⁸¹

⁸¹ A este propósito veja-se o sumário do Acórdão da Relação de Lisboa de 20/02/2020, (Relator Vera Antunes) processo 16690/18.5T8SNT.L1-1, disponível em www.dgsi.pt, onde se pode ler “I. O único crédito reclamado e reconhecido decorrente de indemnização pela prática de facto ilícito e doloso praticado pela insolvente encontra-se excluído da exoneração, nos termos do art.º 245º, n.º 2 do CIRE. II.A ausência de reclamação de outros créditos no âmbito dos presentes autos, não deve obstar, sem mais, ao prosseguimento do incidente de exoneração do passivo restante, considerando que eventuais créditos, a existirem, o que se desconhece, sempre poderão vir a extinguir-se aquando da concessão da exoneração do passivo restante. III. Não acarretando assim a extinção do incidente de exoneração do passivo restante por inutilidade superveniente da lide, pois que, só a final, após o decurso do período de cessão do rendimento disponível é que será lícito concluir pela inutilidade ou não da exoneração.”

4.- As alterações trazidas pela Lei n.º 9/2022 para o regime insolvencial português em consequência da transposição da Diretiva da (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019

4.1.- A Diretiva da (UE) 2019/1023 de 20 de junho de 2019

A Diretiva identificada tem como principais preocupações a definição de medidas de reestruturação preventiva, concretização de perdão de dívidas e o regime das inibições, estabelecendo formulações de modo a incrementar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas de empresas e de empresários. Uma nota relativamente ao facto de a Diretiva (UE) 2019/1023 não se aplicar aos processos em que os devedores pessoas singulares não sejam empresários, embora no n.º 4 do artigo 1.º refira expressamente que “*Os Estados-Membros podem alargar a aplicação dos processos a que se refere o n.º 1, alínea b), às pessoas singulares insolventes que não sejam empresários.*”.

No que concerne ao perdão de dívidas e inibições, a Diretiva (UE) 2019/1023 prevê o acesso ao perdão, prazos, período de inibição, relações e processo de dívidas pessoais e profissionais e derrogações pelos Estados-Membros.

De acordo com a mesma os Estados-Membros devem, desde logo, assegurar que os empresários insolventes tenham acesso, pelo menos, a um processo conducente ao perdão total da dívida, ainda que este tenha como condição a cessação prévia das atividades às quais as dívidas estejam associadas, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1023.⁸²

Os Estados-Membros devem estabelecer um período após o qual os empresários insolventes podem beneficiar de um perdão total das suas dívidas⁸³, não superior a três anos, conforme o estabelecido no artigo 21.º, n.º1.⁸⁴

⁸² Cfr. Considerando 75 e artigo 25.º n.º1 da Diretiva.

⁸³ “Conforme definido pela Diretiva, entende-se como “*Perdão Total da dívida*” a anulação da dívida em curso na sequência de um processo que preveja a liquidação do ativo e/ou um plano de reembolso/regularização.” – Cfr. Fernandes, Magda, A diretiva sobre Reestruturação e Insolvência, Reflexões Críticas, 2021, Almedina página 31.

⁸⁴ Estamos em crer que os Estados-Membros irão aproveitar esta oportunidade para atualizar as suas legislações insolvenciais quanto às pessoas singulares não empresários.

Os Estados-Membros podem, ainda, prever que o perdão total da dívida não prejudique a continuação de um processo de insolvência que implique a liquidação e distribuição dos ativos do empresário que faziam parte da massa insolvente desse empresário na data de termo do prazo para o perdão.⁸⁵

As inibições de acesso a uma atividade comercial, industrial ou artesanal, ou profissional por conta própria, ou do seu exercício, pelo empresário insolvente, em virtude da sua situação de insolvência, devem deixar de produzir efeitos o mais tardar no termo do prazo do perdão.

Se, de acordo com o direito nacional, o empresário insolvente tiver agido de forma desonesta ou de má-fé para com os credores e/ou outras partes interessadas quando contraiu as dívidas, durante o processo de insolvência ou durante o reembolso das dívidas, pode ser recusado, limitado ou revogado o acesso ao perdão de dívidas, ou serem previstos prazos mais longos para obter um perdão total da dívida ou períodos de inibição mais prolongados.

*“Tais casos têm uma razão de ser que encontra respaldo no sentimento social de que o regime previsto só deve beneficiar os referidos empresários honestos, e não aqueles que, de má fé, tiverem contribuído para a situação de insolvência ou que de outra forma, façam uso abusivo do regime de perdão de dívida.”*⁸⁶

Efetivamente, se o empresário insolvente tiver agido de forma desonesta ou de má-fé para com os credores ou outras partes interessadas no momento da contração das dívidas, durante o processo de insolvência ou durante o reembolso das dívidas, pode ver recusado ou revogado o perdão desejado ou obtido. Podem o Estados-Membros prever prazos mais longos para se obter um perdão total da dívida, entre outros motivos, quando o insolvente (a) tiver incorrido em violações consideráveis de obrigações decorrentes de um plano de reembolso ou de qualquer outra obrigação legal destinada a proteger os interesses dos credores; ou (b) ter incumprido as obrigações de informação ou de cooperação; (c) ter apresentado um pedido de perdão de dívidas abusivo; ou (d) apresentar um pedido adicional ou novo de perdão dentro de um determinado prazo após ter-lhe sido concedido um perdão total da dívida ou após lhe ter sido recusado um perdão total da dívida devido a uma grave

⁸⁵ Cfr. Artigo 21 n.º 3 da Diretiva (UE) 2019/1023;

⁸⁶ Cfr. Fernandes, Magda, A diretiva sobre Restruturação e Insolvência, Reflexões Críticas, 2021, Almedina página 35.

violação das obrigações de informação ou cooperação; ou (e) for necessária uma derrogação para garantir o equilíbrio entre os direitos do devedor e os direitos de um ou mais credores.

Os Estados-Membros podem ainda excluir, da possibilidade de perdão, determinadas categorias de dívida, restringir o acesso ao perdão da dívida, ou, ainda, fixar um prazo para o perdão mais prolongado, caso essas exclusões, restrições ou prolongamentos de prazos sejam devidamente justificados – o que se verifica, por exemplo, no caso das dívidas garantidas, das dívidas decorrentes da responsabilidade delitual ou das dívidas contraídas após a apresentação do pedido de abertura de um processo conducente a um perdão de dívida ou após a abertura de tal processo.⁸⁷

O elenco de dívidas que podem ser excecionadas do perdão constantes da diretiva (UE) 2019/1023 correspondem às estabelecidas pelo CIRE.

Neste ponto a diretiva (UE) 2019/1023 parece apontar no sentido que os créditos tributários e os créditos da segurança social não estão expressamente incluídos entre aqueles que a diretiva permite excluir do perdão de dívidas.

Por último referir que o Estado Português já teve o cuidado de transpor a citada Diretiva através da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, a qual acarretará alterações para o atual regime do mecanismo da exoneração do passivo restante, conforme infra se explanará.

À semelhança do regime português tal facto também já sucedeu na Grécia, Áustria, França e Alemanha. Com efeito, no Ordenamento Jurídico Alemão através da Lei do Bundestag, de 22 de dezembro de 2020, foi transposta a diretiva citada, tendo sido alterados os artigos 287, n.º 2 e 300. Efetivamente, prevê-se no artigo 2.º da nova Lei alemã de 22/12/2020 que o devedor que se apresentou à insolvência e submeteu juntamente um pedido de libertação das dívidas remanescentes a partir de 1/10/2020 ser-lhe-á concedida a exoneração do passivo após três anos. De referir ainda que de acordo com as alterações efetuadas no regime alemão na sequência da transposição da citada diretiva para o devedor beneficiar novamente da exoneração, o período de 10 anos foi alargado para 11 anos, sendo que nesta hipótese o período de cessão já não será de três anos, mas sim de cinco anos.

⁸⁷ Cfr. Artigo 23.º n.º 2 da Diretiva (UE) 2019/1023 e cfr. Fernandes, Magda, A diretiva sobre Restruturação e Insolvência, Reflexões Críticas, 2021, Almedina página 36.

Por outro lado, existem ainda países da União Europeia que ainda não implementaram a Diretiva em causa. Existe, no entanto, um projeto preliminar para alterar a Lei espanhola de Insolvência (Anteproyecto de Ley de reforma del Texto Refundido de la Ley Concursal), com o objetivo de implementar a Diretiva até 17 de julho de 2022. Tal como a Espanha, a Itália ainda não procedeu à transposição da aludida Diretiva. Neste ordenamento jurídico a Diretiva citada será transposta para a lei nacional pelo novo Código de Falências italiano, que entrará em vigor em 16 de maio de 2022, substituindo a atual Lei italiana.

4.2.- As alterações trazidas pela lei 9/2022, de 11 de janeiro quanto ao mecanismo da exoneração do passivo restante – Análise crítica

A grande alteração trazida pela lei 9/2022 resulta da transposição da referida diretiva europeia de insolvência e refere-se à questão do prazo de cessão, o qual é diminuído substancialmente dos 5 anos anteriores para o prazo de 3 anos.

Antes destas alterações, as pessoas que estivessem em situação de insolvência pessoal teriam a sua vida financeira limitada durante o período de cinco anos. A partir de abril do corrente ano de 2022, este prazo reduzir-se-á para três anos.

Esta alteração, conforme referido, vem reduzir o período de cessão de rendimentos para três anos⁸⁸ e tem aplicação imediata, com a entrada em vigor da referida lei, aos processos de insolvência que se encontram pendentes, nos quais tenha já sido deferido liminarmente a exoneração do passivo restante e cujo período de cessão de rendimentos em curso já tenha completado três anos àquela data.

Todavia, esta alteração legislativa vem reverter, de certa forma, a ideia subjacente ao processo de insolvência, de que a sua finalidade máxima é a efetiva satisfação dos créditos.

Efetivamente, a diminuição deste prazo sempre poderá resultar num prejuízo para os credores, uma vez que no final deste período que agora se quer encurtar, as dívidas que se encontrem por pagar consideram-se extintas, segundo o artigo 245º nº1 do CIRE.

Além do mais, nada justifica ou demonstra que tal prazo de período de cessão seja eficaz para conseguir uma percentagem substancial de recuperação de créditos. Aliás, este prazo não tem outra justificação a não ser que se pretende conceder rapidamente a segunda oportunidade.

De facto, o espírito da referida diretiva transposta para o citado normativo, passa por conceder uma segunda oportunidade a um grupo heterogéneo de pessoas: famílias, pequenos empresários, profissionais liberais, profissionais autónomos e de garantes pessoais no âmbito de financiamentos prestados a sociedades comerciais e que efetivamente acabam por vir para a insolvência pessoal, não por força de algo que tenha feito na sua organização pessoal e profissional, mas por consequência da insolvência das

⁸⁸ Decididamente, o prazo do período de cessão constituiu-se a favor do devedor, face ao seu interesse em voltar a ser, o quanto antes, um cidadão pleno na sociedade. O que decorre, sem margem para dúvidas, dos pontos (5) e (75) da exposição de motivos e art.º 21.º, n.º 1 da já citada Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Com efeito, basta atentar na promoção do encerramento do período de cessão em apenas 3 anos, de resto, já acolhido pelo InsO no art.º 287, n.º 2, 1.ª parte.

pessoas coletivas onde eram administradores ou sócios.

Sendo que a exoneração do passivo restante está definida na lei como sendo acessível a devedores de boa fé, parecendo assim que o nosso sistema legislativo se encontra a dar um pendor mais sancionatório ou punitivo a este instituto.

Em termos práticos cumpre primeiramente referir que não existem de facto estudos pormenorizados em Portugal acerca do pós exoneração, como ficam os insolventes depois da exoneração, quer a nível pessoal, quer profissional e patrimonial, não sabemos se voltam a ter acesso a crédito, a ter negócios próprios, se melhoraram substancialmente a sua situação patrimonial e se efetivamente o período de cessão permitiu, de alguma forma, cumprir os objetivos de equilibrar os interesses entre o devedor que está de boa fé e os credores que tem créditos por receber.

Em segundo lugar, os insolventes recorrem sistematicamente à Exoneração do Passivo Restante, o que significa que apesar de existir o mecanismo do plano de pagamentos, o mesmo é muito pouco utilizado. Aliás, todas as pessoas insolventes de um modo geral acabam por chegar tarde à insolvência, não possuindo bens para liquidar, ou bens para conservar, pois muitas vezes não existe um aconselhamento específico para as pessoas que ainda queiram conservar os seus bens e que possam ser dirigidas para o plano de pagamentos. Isto porque, o próprio CIRE estabelece a Exoneração e o Plano de Pagamentos como alternativos e a própria diretiva refere como mecanismos diferentes o plano de pagamentos e o perdão de dívidas, mas na realidade e na prática não se tratam de mecanismos alternativos. Aliás, todos os devedores pretendem o perdão de dívidas através da exoneração, quando na realidade existem pessoas que poderiam ter optado por um plano de pagamentos.

Por outro lado, sabemos que a percentagem de créditos recuperados é ínfima, pois os credores não estão a beneficiar da exoneração do passivo restante, daí que não se encontre justificação para se impor um prazo para um período de cessão.

Não obstante o referido, e seguindo o entendimento da orientação seguida pela Diretiva (UE) 2019/1023, o prazo de 5 anos há muito que vem sendo alvo de críticas porquanto consubstancia um prazo que se entende exagerado e que não comunga dos princípios que devem reger o processo de insolvência o qual pressupõem uma tramitação célere e a obtenção de um desfecho rápido. Mas não só, o próprio sistema económico beneficiaria se o devedor mais rapidamente visse a sua estabilidade económica regularizada, de forma a

poder voltar a ser um interveniente ativo e dinamizador.

Somos do entendimento que tal alteração, sempre consubstanciará uma opção legislativa que permitirá evitar o fórum shopping/ a fuga para outros ordenamentos jurídicos e possibilitará uma segunda oportunidade às pessoas singulares de se reorganizarem de forma mais expedita no contexto pós-pandémico que vivemos.

Além desta redução do prazo do período de cessão, também se consagra a possibilidade de prorrogação do período de cessão de rendimentos por um período de três anos, podendo ler-se na norma aditada no artigo 242.º -A do CIRE que “(...) o juiz *pode prorrogar o período de cessão, até ao máximo de três anos, antes de terminado aquele período e por uma única vez, mediante requerimento fundamentado*”, sendo que o próprio devedor pode requerer o prolongamento do prazo para poder colmatar o incumprimento, o que consubstancia verdadeiramente uma medida de segunda oportunidade em conformidade com o consagrado na Diretiva.

Ora, não concordamos com esta alteração de prorrogação pelo período de três anos, porquanto consideramos que esta autorização de prorrogação pode eventualmente fazer com que se ultrapasse e prolongue o período de cessão para além dos 5 anos previstos atualmente, frustrando assim o propósito da diretiva de redução do prazo de período de cessão previsto no artigo 21.º, n.º 1, onde se refere que o período para perdão total de dívidas não poderá ultrapassar os três anos. Razão pela qual, e relativamente a esta medida, os juízes devem ter o máximo cuidado para deferir esta prorrogação, efetivando a aplicação da mesma apenas na estrita medida da violação dos deveres e para alcançar o objetivo pretendido.

Além disso esta norma suscita dúvidas uma vez que não se encontra clarificada a intenção subjacente durante o período de prorrogação, isto é se se compreende que o devedor continua a cumprir as obrigações previstas no artigo 239.º n.º 4 do CIRE e a ceder ao fiduciário a parte dos seus rendimentos objeto de cessão, ou se poderá o devedor limitar-se a cumprir o plano de regularização dos valores que tem em dívida. Neste ponto consideramos não fazer sentido a segunda situação, porquanto nesta ótica a maioria dos insolventes apresentaria um pedido de prorrogação para pagar o mesmo valor em seis anos sem qualquer penalização, pelo que os devedores não se esforçariam para cumprir o prazo de três anos.

Por outro lado, foi aditado o artigo 241.º - A, o qual prevê a possibilidade de liquidação

superveniente durante o período de cessão.

Relativamente a esta norma verificamos duas incongruências: primeiramente não se compreende a referência concreta à al. e) do n.º 1 do 230.º do CIRE.

Além disso, e atendendo ao considerando 80 da diretiva, as hipóteses que se colocam no caso de liquidação superveniente passam por ganhar a lotaria, por uma doação ou direito à herança.

Ora, não se concebe que durante os três anos de período de cessão, os devedores venham a adquirir quaisquer bens por doação, pois ninguém vai ter interesse em doar quaisquer bens aos devedores sabendo que os mesmos integrariam imediatamente a massa insolvente.

Relativamente à hipótese do devedor ganhar a lotaria, a mesma já se encontra acautelada pelo regime anterior, uma vez que o devedor se encontra obrigado a entregar para a conta da massa insolvente todos os rendimentos e somas de dinheiro que lhe advém a qualquer título durante o período de cessão.

A hipótese que consideramos mais provável passa pela aquisição de um direito à herança indivisa, sendo que nestes casos a melhor hipótese é a cessão do quinhão hereditário a um co-herdeiro que se mostre interessado na aquisição do mesmo ou a venda do direito a qualquer interessado, o que na prática dificilmente se consegue. Em face disso, a solução passará muitas vezes por requerer a abertura de processo de inventário para efetivar a partilha. Sucede, porém, que, a massa insolvente não sendo interessada direta na partilha por óbito não pode requerer a abertura do respetivo processo de inventário e o Administrador de Insolvência na qualidade de substituto processual do insolvente não tem legitimidade para requerer processo de inventário da herança.⁸⁹

Se este entendimento se generalizar, o mais certo é que não se consiga efetivar a venda destes direitos uma vez que os familiares dos insolventes passarão a protegê-los, abstendo-se de efetuar as partilhas e deixando arrastar o processo.

Além disso existem problemas de ordem prática, designadamente não se concebe como o fiduciário sem poderes de fiscalização consegue tomar conhecimento que os insolventes adquiriram um bem ou direito pois não tem poderes para obter essa informação a menos que sejam informados pelos credores.

⁸⁹ Neste sentido veja-se o decidido no Tribunal da Relação de Lisboa de 24 setembro 2020, Processo nº 31/20.4T8MTA.L1-2 Relator: NELSON BORGES CARNEIRO, disponível em www.dgsi.pt.

Relativamente ao regime transitório previsto no artigo 10.º n.º 3 facilmente se prevê que à data de entrada em vigor da presente lei existam milhares de requerimentos a solicitar que seja proferida decisão final de exoneração ou requerendo a prorrogação do período de cessão nos casos em que já estão a ser cumpridos planos de regularização prestacional dos valores em dívida em virtude de incumprimento anterior.

Estima-se que a aplicação da norma em análise provoque o encerramento simultâneo de vários processos o que é bom para aliviar a pendência processual a longo prazo mas a curto prazo provocará o congestionamento dos Tribunais de Comércio, bem como os escritórios dos Administradores Judiciais que têm de elaborar o relatório final de fidúcia e respetivo parecer quanto à concessão ou não da exoneração do passivo restante, no prazo de 10 dias, prazo este que o juiz do processo tem para decidir nos termos do artigo 244.º n.º 1 do CIRE. Tal mostra-se impraticável, razão pela qual consideramos que neste ponto deveria ter sido concedido um alargamento deste prazo durante o período de transição.

Por último referir que através da Diretiva identificada, consigna-se a clara ideia de perdão total, permitindo apenas restrições no caso de serem devidamente justificadas⁹⁰, na medida em que não comprometam, no essencial, a ideia de fresh start.

Alheados a esse facto, no ordenamento jurídico português mantém-se inalterada a disposição da exclusão de créditos da exoneração (245.º, n.º 2 do CIRE), designadamente que os créditos tributários estão excluídos da exoneração, o que equivale a dizer que, em muitos casos – sobretudo no caso de créditos resultantes de reversão fiscal, importando montantes muito elevados –, a ideia de perdão poderá ficar, à partida, comprometida.

De ressaltar que a exclusão dos créditos tributários dos mecanismos de exoneração não é acompanhada por grande parte dos Estados-membros da União Europeia. Circunstância que, para além de representar uma intrigante discriminação dos devedores portugueses, face aos demais cidadãos europeus, convida ao fórum shopping. Com efeito, mediante aplicação do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 cada devedor poderá mudar a sua residência habitual para se abrigar sob as regras mais brandas, no que ao perdão de dívida diz respeito.

⁹⁰ Cfr. Artigo 23, n.º 4 da Diretiva (UE) 2019/1023.

Conclusão

Atendendo à realidade e à conjuntura em que muitos agregados familiares se encontram atualmente revelamos a notoriedade do tema que escolhemos para a presente dissertação.

Ao longo do presente trabalho podemos verificar que o intuito do legislador ao acolher a exoneração do passivo restante na nossa legislação, foi libertar o devedor das suas dívidas, para que, este se reintegrasse plenamente na vida económica.

No entanto, não se trata de um sistema que promove a desresponsabilização do insolvente nem representa uma solução fácil para o mesmo.

Ao invés, apurámos que, para beneficiar do instituto em causa, o devedor tem de cumprir diversas obrigações, tratando-se assim de um regime exigente, podendo não lhe ser concedido este benefício ou até mesmo depois de concedido revogado, pretendendo o legislador conceder uma segunda oportunidade ao devedor merecedor da mesma e não facilitar o não pagamento das dívidas.

Verificamos, por outro lado, que nem todas as dívidas são perdoadas com a exoneração do passivo restante, o que reduz consideravelmente o papel deste instituto, estipulando a al. b) do n.º 2 do artigo 245.º do CIRE que as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade, se encontram excluídas da exoneração.

Observamos que o facto de estarmos somente perante um devedor, que apresenta um único crédito excluído da exoneração (como sucede por exemplo no caso da al. b) do n.º 2 do artigo 245.º do CIRE - indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade) não obsta ao prosseguimento da exoneração do passivo restante ou signifique que estejamos perante uma inutilidade no prosseguimento do incidente de exoneração do passivo porquanto a exoneração do devedor importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados.

Consideramos que a norma constante no artigo 245.º, n.º 2, al. b) do CIRE engloba os créditos indemnizatórios emergentes de responsabilidade extracontratual e contratual, pois o legislador fundou exclusivamente a disparidade de tratamento dos créditos e a sua

exclusão ou não, somente na modalidade da culpa do lesante. Verificamos que apenas estes montantes creditórios carecem de ser reclamados em sede de processo de insolvência, tal como, resulta expressamente da alínea b) do n.º 2 do artigo 245.º do CIRE.

Uma solução, de forma a evitar interpretações diferenciadas e resultados distintos, poderia ser dada pela clarificação da norma em apreço no sentido de que, os créditos decorrentes quer de responsabilidade contratual quer de responsabilidade extracontratual estão sujeitos a este regime de exclusão, desde que esteja subjacente uma conduta dolosa por parte do lesante insolvente. Além disso consideramos que os montantes creditórios constantes da al. b) somente deveriam necessitar de existir sem necessidade de apresentação de reclamação por parte do respetivo credor, talqualmente como sucede nas alíneas a), c) e d) do artigo 245.º n.º 2 do CIRE.

Por último, aludimos às principais alterações trazidas pela lei n.º 9/2022 para o regime português da exoneração na sequência da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 e constatamos que existem pontos que permanecem por clarificar e até algumas contradições relativamente aos objetivos da diretiva. Com efeito, nada justifica que o prazo de três anos de período de cessão seja eficaz para conseguir uma percentagem substancial de recuperação de créditos. Além disso, a alteração de prorrogação pelo período de três anos, poderá frustrar o propósito da diretiva de redução do prazo de período de cessão. Finalmente referir que no ordenamento jurídico português mantém-se inalterada a disposição da exclusão de créditos da exoneração (245.º, n.º 2 do CIRE), designadamente nada se refere quanto aos créditos tributários, os quais permanecem excluídos da exoneração, o que equivale a dizer que, em muitos casos a ideia de perdão poderá ficar, à partida, comprometida.

Bibliografia

- ✓ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.^a edição, Universidade Católica Editora, 2015;
- ✓ BOTELHO, João, *Exoneração do Passivo Restante*, Nova Causa, Edições Jurídicas, 2020;
- ✓ CORREIA, Mafalda Bravo – *Revista JULGAR*, Almedina 2017;
- ✓ COSTA, Leticia Marques, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Edições Almedina; 2021;
- ✓ CRISTAS, Assunção, *THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL – Exoneração do Passivo Restante*, Almedina, Coimbra, 2005;
- ✓ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster – Os credores e o processo de insolvência*, Almedina, 2012;
- ✓ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Revista de Direito da Insolvência*, Almedina, 2016;
- ✓ FERNANDES, Carvalho & LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) Anotado. Legislação complementar (3^a Edição) (2015)*, Quid Iuris;
- ✓ FERNANDES, Magda, *A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência, Reflexões Críticas*, 2021, Almedina;

- ✓ FERREIRA, José Gonçalves; *A Exoneração do Passivo Restante*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013;
- ✓ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes; *Direito da Insolvência*; Almedina, Coimbra, 9.^a edição, 2019;
- ✓ LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *A Recuperação Económica dos devedores*, Almedina 2.^o edição 2020;
- ✓ MARTINS, Alexandre de Soveral; *Um Curso de Direito da Insolvência*; Almedina, 2.^o edição, Coimbra 2016;
- ✓ MARTINS, Luís M.; *Recuperação de Pessoas Singulares – Comentário às disposições relativas ao processo especial de revitalização, exoneração do passivo restante e plano de pagamentos aos credores previstas no código da insolvência e recuperação de empresas*; Almedina; Coimbra 2013;
- ✓ PIDWELL, Pedro, *Revista de Direito da Insolvência – Insolvência das Pessoas Singulares. O Fresh Start – Será mesmo começar de novo? O Fiduciário.*, Almedina 2016;
- ✓ PINTO, Paulo Mota, em Catarina Serra, *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015;
- ✓ SERRA, Catarina; *O Regime Português da Insolvência*, 5.^a edição, Almedina, 2012;

Jurisprudência

- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03 de dezembro de 2019, processo n.º 562/19.9T8FND.C1 (Relator Maria Catarina Gonçalves), in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de julho de 2013, processo 2203/12.6TCLRS-D.L1-2, in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, n.º do processo 1767/12.9-C (Relator Canelas Brás), disponível em www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de julho de 2020, processo 6127/10.3TBVFR.P2 (Relator Miguel Baldaia de Moraes), in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão da Relação do Porto de 13 de setembro de 2018 (Paulo Dias da Silva), in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão da Relação do Porto de 30 de abril de 2020 (Pedro Damião e Cunha), processo 1866/10.1TJPRT.P1, in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de fevereiro de 2020 (Relator Eugénia Cunha), processo n.º 1066/13.9TJPRT.P1, in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de setembro de 2020 (Relator Eugénia Cunha), processo n.º 409/13.0TBVLC.P1, in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03 de junho de 2014, processo 747/11.6TBTN-V-J.C1 (Relator Henrique Antunes), in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de março de 2011, (Relator Rodrigues Pires), Processo 2887/10.0TBGDM-E.P1, disponível em www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de julho de 2020, Processo n.º 1105/10.5TBESP-G.P1 Relator: Ana Paula Amorim, disponível em www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de setembro de 2014, (Relator Rodrigues Pires) Processo 3965/13.9TBGDM.P1, in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de janeiro de 2014 (Relator José Igreja Matos) Processo 915/13.6TBGDM-C.P1, in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07 de julho de 2016 (Relator Fernando Samões), processo n.º 853/15.8T8STS.P1, in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28 de junho de 2016 (Relator Fonte Ramos), processo 4372/15.4T8CBR.C1, in www.dgsi.pt;

- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de fevereiro de 2022, (Relator Vera Antunes) processo 16690/18.5T8SNT.L1-1, in www.dgsi.pt;
- ✓ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 setembro 2020, Processo nº 31/20.4T8MTA.L1-2 Relator: Nelson Borges Carneiro, disponível em www.dgsi.pt.